

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

RELAÇÃO FAMILIAR NO CÁRCERE FEMININO
O Direito de Convivência entre Detentas e seus Filhos

MARIANA SAMPAIO LANDI

Rio de Janeiro
2018 / 1º SEMESTRE

MARIANA SAMPAIO LANDI

RELAÇÃO FAMILIAR NO CÁRCERE FEMININO

O Direito de Convivência entre Detentas e seus Filhos

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora M^a. Natália Lucero Frias Tavares.

Rio de Janeiro

2018 / 1º SEMESTRE

MARIANA SAMPAIO LANDI

RELAÇÃO FAMILIAR NO CÁRCERE FEMININO

O Direito de Convivência entre Detentas e seus Filhos

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora M^a Natália Lucero Frias Tavares.

Data da Aprovação: ____/____/____.

Banca Examinadora:

Prof^a. M^a. Natália Lucero Frias Tavares

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2018 / 1º SEMESTRE

AGRADECIMENTOS

A meus pais, Sonia e Otávio, pela oportunidade de valorização do estudo e esforço para que eu chegasse até esta etapa de minha vida. Sou imensamente grata pelo que fazem por mim.

A meu irmão Matheus, por todos os momentos compartilhados.

A meus avós Ruth, Octávio (*In Memoriam*), Zely e Osvaldo por todo o carinho que recebo.

A Sandra e Leonardo, por terem completado tão bem a família.

A Melody, que me faz companhia sempre.

A Rafael Chaves por todo o apoio emocional transmitido nesses cinco anos de graduação.

A todos meus tios, tias, primos, primas e família, não conseguiria escolher melhor.

A Luiza Martins, por ter dividido as angústias com a produção da monografia e pela amizade de anos.

A todas minhas amigas de graduação, Karina Verztman, Natália Cremonêz, Paloma Santarém, Patrícia Pizzino e Thamires Oliveira por compartilharem os cinco anos de faculdade. Não teria conseguido sem vocês!

A todas as minhas amigas e amigos da vida, Anna Carolina, Edgard, Paolla Leite, Pedro Ivo e tantos outros que sempre animaram meu caminho.

A minha orientadora Professora M^a. Natália Lucero Frias Tavares pela competência, compromisso acadêmico e por me socorrer no conhecido momento de desespero universitário.

A todos os professores e professoras que me transmitiram valiosos conhecimentos nesses cinco anos na Faculdade Nacional de Direito.

A Defensora Pública Melissa Serrano pelos ensinamentos nos meses de estágio e pelo auxílio nas visitas aos estabelecimentos prisionais.

A todas as mulheres privadas de liberdade que sofrem no encarceramento feminino.

“Maria sofrida se põe a pensar:

*Em meio à cidade está o seu lar.
A cidade é grande e também popular,
Quem sabe alguém poderá lhe ajudar?*

*Num canto da casa, um berço está,
Contendo seu filho que se põe a chorar.
Pois sabia que o pranto dá dó de pensar...
Vem indesejado, não foi por amar,
Mas agora existe, quer se alimentar
E alimento não tem no meio do lar.*

*Desesperada, decidiu transgredir a lei que a
formava
Passou a matar e também roubava.
Meses depois, aparece entre as grades um rosto
desigual
Para ela, agora, a cadeia era um final.*

*Dois dias depois uma carta chegou,
Era de uma vizinha, que com ela se preocupou:
‘Não temas, Maria’ – e assim confortou
E a partir desse dia, de seu filho cuidou.*

*Doze anos depois, o seu nome escudou
A guarda chamava. Correu e parou.
‘O que você tanto esperava, agora chegou’
O portão de abriu e a libertou.*

*Chegando em casa, uma cena a aterrorizou:
Sua casa, com faixas, os guarda fechou.
Desesperada, pulou o isolamento
Entrando na casa, o maior tormento:*

*Seu filho, pelas droga, ia perecendo
No chão se jogou, em pranto e lamento.
Se sentiu culpada pelo acontecimento,
Pois deveria estar lá em todos os momentos.*

Maria sofrida e seu sofrimento.”

*(Gardênia, uma detenta quando em castigo por
muitos dias, em “Presos que Menstruam”)*

RESUMO

A presente Monografia aborda o Direito ao convívio entre as mulheres encarceradas e seus filhos. O crescimento do número de mulheres encarceradas é veloz, e o número de crianças afetadas por isso também. Assim, busca-se encontrar soluções para que o princípio da pessoalidade da pena seja de fato exercido de modo que essas crianças não sofram pelo aprisionamento de suas mães, através da garantia da manutenção do vínculo existente entre eles. Para tal, é preciso a implementação de uma política de desencarceramento feminino, buscando reduzir todas as quebras de direitos fundamentais que o cárcere de mulheres traz. Assim, as medidas não privativas de liberdade devem ser o ponto central na questão da punibilidade de mulheres condenadas. Para os casos em que o desencarceramento não seja juridicamente possível, é necessária a preocupação de alocar essas mulheres em estabelecimentos prisionais próximos a sua família e a busca por instrumentos que obriguem a pessoa ou instituição que detiver a guarda provisória dos filhos das internas de os levarem periodicamente para visitá-las. As mulheres presas sofrem por um estigma enraizado na sociedade, que não aceita a mulher como criminosa e, por isso, ao serem presas, costumam ser abandonadas por seus companheiros e por sua família. Para melhor desenvolver a análise do objeto deste estudo, realizou-se extensa pesquisa bibliográfica sobre a temática do encarceramento feminino, com foco no surgimento do sistema prisional feminino no Brasil, as particularidades do cotidiano feminino no cárcere e a importância da presença materna durante os primeiros anos de vida da criança para seu efetivo desenvolvimento na fase adulta. Este trabalho busca trazer o suporte legislativo que proporciona, ou deveria proporcionar, garantias às mulheres encarceradas para que possam exercer seu direito à maternidade, à reprodução e ao convívio com sua família. Posteriormente, busca-se realizar uma comparação entre as legislações e a realidade dos presídios femininos para, então, trazer uma solução que implemente, de fato, os direitos das mulheres encarceradas e seus filhos. Na tentativa de retratar de forma mais clara o panorama prisional brasileiro - mais especificamente, fluminense - utilizou-se a metodologia da pesquisa empírica. A realidade dos presídios femininos será apresentada através de uma pesquisa empírica realizada na Unidade Materno Infantil do Rio de Janeiro e na Penitenciária Talavera Bruce, momento em que foi possível acompanhar as maiores demandas das internas, entender suas principais frustrações, bem como observar a violação de diversos direitos fundamentais. Dados de outras pesquisas também foram utilizados para enriquecer a discussão e chegar-se a uma conclusão mais realística, através de pesquisas bibliográficas embasadas em textos produzidos por mulheres, para seguir a perspectiva feminista deste trabalho. Desta forma, pretende-se apresentar soluções que façam do encarceramento feminino um local mais humano, para que o exercício da maternidade seja possível em sua plenitude.

Palavras-Chaves: Convívio familiar; Dignidade da pessoa humana; Direito à reprodução e ao exercício da maternidade; Direitos Humanos; Execução Penal; Encarceramento feminino.

ABSTRACT

The present study will focus on the relationship between incarcerated mothers and their offspring. The exponential growth of female imprisonment statistics causes direct effects on their children's lives. The aim is to find an alternative to prevent the offspring from enduring the same violations that their mothers will be faced with inside the prison houses or, in other words, attempt to guarantee that the brazilian principal of the personality of the criminal conviction is effectively applied, ensuring that these kids will be able to develop and maintain familiar bonds throughout their childhood. In order to obtain set results, one of the main solutions may be the implementation of measures to reduce imprisonment itself (i.e.: ordering offenders to provide community service or other types of alternative sentencing). The main issue arises from cases in which the application of alternative sentencing is deemed legally inadequate. On those cases, the State must take direct initiative to try and allocate imprisoned mothers in proximity to their families and implement policies designed to ensure that these mothers will be granted access to their children. All of these alternatives and suggestion come as a direct result from the bibliographical and legal research carried out throughout the study in order to understand the historical aspects of the imprisonment of women in Brazil, the rights and the protections the State is obliged to provide them with. In an attempt to better portray the brazillian prisional system, an empirical research was carried out at the Unidade Materno Infantil (the nursery sector of Talavera Bruce Penitenciary reserved for mothers and their babies to be allocated during the first six months of the child's life) in which the inmates were interviewed about their lives inside the prison system.

Keywords: Imprisoned women; the rights to reproduction and to exercise motherhood; family bond; fundamental rights and guarantees; Human Rights; penal execution.

RELAÇÃO DE TABELAS E GRÁFICOS

Tabela 1 - O Direito a medidas não privativas de liberdade.....	33
Tabela 2 - O Direito à assistência médica e psicológica.....	39
Tabela 3 - O Direito de grávidas, puérperas e seus filhos a instalações especiais nos estabelecimentos prisionais.....	44
Tabela 4 - Os Direitos relacionados ao momento da separação mãe-filho/a.....	48
Tabela 5 - O Direito à visitação e ao convívio com a família.....	54
Tabela 6 - O Direito à reprodução e à visita íntima.....	59
Tabela 7 - Direitos e liberdades básicas.....	61
Gráfico 1 - Destinação do estabelecimento por gênero. UFs. Junho de 2014.....	46
Gráfico 2 - Destinação do estabelecimento por gênero. UFs. Junho de 2014.....	46

RELAÇÃO DE ABREVIATURAS

IBCCRIM - do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

CADHu - Coletivo de Advogados em Direitos Humanos

CF - Constituição Federal

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

DEPEN - Departamento Penitenciário

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

HC - Habeas Corpus

INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania

LEP - Lei de Execução Penal

MPF - Ministério Público Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

UF's - Unidades Federativas

UMI - Unidade Materno Infantil

UPA - Unidade de Pronto Atendimento

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DOS PRESÍDIOS FEMININOS NO BRASIL	14
1.1 A manifestação da preocupação com a maternidade no cárcere	18
2. PERFIL DAS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE NOS PRESÍDIOS FEMININOS BRASILEIROS	21
2.1. As mulheres nos presídios do Estado do Rio de Janeiro	23
3. AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE PRISÃO: A LEI E A REALIDADE FÁTICA	27
3.1 Metodologia da Pesquisa	30
3.2 Medidas não privativas de liberdade	33
3.3 Assistência Médica e Psicológica - O direito ao pré e pós-natal e à assistência no momento do parto	39
3.4 Instalações especiais para grávidas, puérperas e seus filhos	44
3.5 O Momento da Separação Mãe-Filho/a	48
3.6 Convivência com a Família e o Direito à Visitação	55
3.7 Visita Íntima e o Direito de Reprodução	59
3.8 Direitos e liberdades básicas	61
CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS	67

INTRODUÇÃO

Em 2016 havia 41.087 mulheres encarceradas no país, esse número corresponde a um aumento de 306% em relação ao ano de 2000, quando existiam 10.112 mulheres detidas¹, o que demonstra que o crescimento de mulheres presas no Brasil vem aumentando de forma acelerada.

Esses números podem ser justificados pela não aplicabilidade dos princípios da subsidiariedade da privação de liberdade das mulheres, principalmente quando se constata o baixo número de prisões domiciliares concedidas às presas provisórias grávidas ou com filhos. Todas essas 41.087 mulheres estão encarceradas sob a constante violação de direitos fundamentais, uma vez que o cárcere feminino é local de intensa quebra de direitos.

Em consequência disso, 60% das mulheres encarceradas estão em estabelecimentos prisionais femininos estão com superlotação², fazendo com que, até mesmo as que estão grávidas, fiquem encarceradas em locais insalubres e desumanos, afastando cada vez mais essas mulheres da possibilidade de reinserção social após o cumprimento de suas penas.

Somado a isso, percebe-se um fenômeno de criminalização da pobreza, uma vez que se verifica a existência de padronização no perfil das mulheres condenadas. A mulher que hoje habita os estabelecimentos prisionais femininos e sofre as consequências desse encarceramento é a negra, pobre e mãe.

Assim, considerando o contexto atual, é importante que haja uma pesquisa e futura reflexão sobre esse assunto, uma vez que as políticas criminais e de execução penal sempre foram pensadas e criadas para os homens.

¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional: **Levantamento Penitenciário de Informações Penitenciárias, INFOPEN Atualização Junho de 2016**. Brasília: 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em 21 fev. 2018.

² _____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional: **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, INFOPEN Mulheres - Junho de 2014**. Brasília: 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 29 jan. 2018. Este será o relatório utilizado para informações sobre mulheres em privação de liberdade no Brasil.

O encarceramento feminino traz uma questão muito importante, a existência de mulheres grávidas e puérperas dentro de estabelecimentos prisionais. Em junho de 2018 havia 317 mulheres grávidas encarceradas e 215 lactantes³, um número muito significativo, que demanda do Estado um olhar mais apurado para as necessidades específicas de mulheres que são presas e de seus filhos, que também sofrem com as consequências da institucionalização. Segundo Queiroz⁴, pesquisadores estimam que 85% das mulheres presas sejam mães, então o número de crianças que são afetadas por essa separação e falta de convívio é enorme.

A partir desses números, percebe-se o quanto é importante analisar e estudar meios para se garantir o convívio entre mães e filhos, tanto como forma de ressocialização dessas mães, como para o bem-estar das crianças que não tem culpa da situação em que estão inseridas. A temática foi escolhida após, em um estágio realizado na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro junto com a Defensora Pública responsável pelo atendimento às internas da Unidade Materno Infantil e da Penitenciária Talavera Bruce, perceber-se a dificuldade existente no convívio entre as detentas e seus filhos e como isso lhes causava angústia.

O rol legislativo garantidor da existência de convívio entre as internas, seus filhos e sua família; de uma separação gradual entre mãe e filho; de um parto humanizado e pré-natal e pós-parto adequados é amplo. Porém, na prática, esses direitos não são efetivados.

Conforme aponta a literatura sobre encarceramento feminino, as mulheres quando são presas costumam ser abandonadas por sua família. Isso ocorre, na maioria das vezes, por elas não corresponderem à expectativa de seu gênero, de ser dócil, mãe e responsável. A mulher não é vista como um sujeito cometedor de crimes e, por isso, quando esta situação ocorre, elas costumam enfrentá-la sozinha. Assim, a mulher, quando é presa, sofre um estigma muito maior do que o homem. A desigualdade de gêneros adquire proporções ainda maiores dentro do cenário das prisões.

Junto com o abandono da família, surge outra preocupação: Como manter o vínculo com os filhos? Não é comum que presas mulheres recebam habitualmente visitas, assim, elas

³ Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes**. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/pendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa>. Acesso em 21 jun. 2018.

⁴ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. p. 53.

costumam perder o contato com seus filhos. Sua mãe, tia, irmã, ou quem esteja responsável pelo cuidado deles, não os levam para visitá-las. Por esse, dentre tantos outros motivos, que a política de desencarceramento é muito importante quando se fala em mulheres presas.

Assim, o encarceramento feminino não afeta somente a condenada, como costuma acontecer no masculino. Ela afeta também seus filhos, que tem suas vidas transformadas do dia para a noite. Quando o homem é preso, a mãe da criança garante que a situação se mantenha, mas quando a mulher é presa, ninguém faz isso. O pai da criança costuma abandoná-la, ou muitas vezes já está preso, e o destino da criança torna-se incerto.

Dessa forma, o presente estudo busca encontrar as principais lacunas que impossibilitam o exercício dos direitos garantidos às mulheres em privação de liberdade e seus filhos, para então encontrar soluções que certifiquem a existência de convívio mãe e filho e o livre e pleno exercício da maternidade, quando a detenta assim desejar. Para tal, a pesquisa foi dividida em três capítulos, explanados a seguir.

O primeiro capítulo tem por objetivo trazer uma breve exposição de como se deu o surgimento dos presídios femininos no Brasil. Sua finalidade é entender como as peculiaridades existentes hoje surgiram para, então, pensar-se em soluções. A forma como os presídios femininos e os direitos da mulher encarcerada foram criados desvenda diversos problemas existentes hoje e por isso sua análise é importante.

Já o segundo capítulo traz o perfil das mulheres que estão encarceradas no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro. Estes dados são essenciais para saber-se quem são as mulheres que estão atrás das grades, sofrendo pela separação e rompimentos de seus vínculos familiares e sociais. As mulheres presas, em geral, costumam ser aquelas afetadas pela criminalização da pobreza. A padronização do perfil das mulheres encarceradas possibilita discutir, ainda, meios para diminuir o crescimento do encarceramento feminino.

Por fim, o capítulo três expõe os direitos inerentes a essas mulheres, com uma posterior comparação com a realidade. Tal comparação é de suma importância para verificar-se em que grau que a legislação está sendo aplicada. Assim, pode-se buscar meios para que as mulheres encarceradas possuam as melhores condições para gerarem, parirem e conviverem com seus

filhos, seja através da correta aplicação dos dispositivos legislativos já existentes ou seja através da necessidade de produção de novas normas legislativas.

Para atingir tais objetivos, aliou-se o presente estudo à pesquisa bibliográfica e empírica. Na pesquisa bibliográfica deu-se preferência a textos produzidos por mulheres, para que se possa tratar do tema através de uma perspectiva feminista. Assim, através apenas dos olhos de mulheres que se buscará melhores condições para as mães encarceradas.

A pesquisa empírica ocorreu através de visitas realizadas à Unidade Materno Infantil e à Penitenciária Talavera Bruce, estabelecimentos prisionais localizados no Estado do Rio de Janeiro. A visita a esses estabelecimentos prisionais teve como objetivo trazer para a pesquisa os anseios e reivindicações das mulheres grávidas e puérperas encarceradas, bem como analisar se seus direitos estavam sendo efetivados.

Por fim, é importante expor que este estudo procurou trazer, de forma clara e didática, um comparativo dos dispositivos normativos com a realidade encontrada tanto nas visitas realizadas, como no estudo bibliográfico feito. Assim, deseja-se chegar a uma conclusão que permita melhorar a condição de mulheres encarceradas e seus filhos, buscando a melhor solução para a manutenção do convívio familiar, através da perspectiva das próprias detentas, uma vez que o livre exercício da maternidade inclui o direito de as próprias mães decidirem sobre o destino de seus filhos e pela existência ou não de convívio com eles.

1. BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DOS PRESÍDIOS FEMININOS NO BRASIL

Analisar a história do surgimento dos presídios femininos no Brasil é fundamental para compreender as raízes dos problemas existentes hoje e, assim, conseguir encontrar uma solução para que as garantias presentes nas legislações, em especial as referentes ao convívio familiar e ao exercício da maternidade, objetos desse estudo, sejam realmente concedidas às detentas. Considerar a origem dos institutos prisionais femininos e o contexto em que eles foram sendo construídos é relevante para entender o porquê da realidade não refletir o que a legislação traz.

A privação de liberdade existe desde os períodos primitivos das sociedades, sendo o Estado o titular de tal direito. Porém, as mulheres sempre apresentaram um índice mais baixo de criminalidade do que os homens, o que fez com que o Estado as colocasse em segundo plano. Devido a isso, não havia estabelecimentos prisionais pensados para elas, eram confinadas em presídios masculinos, frequentemente, inclusive, dividindo a cela com detentos homens.

No período colonial eram encarceradas, em maioria, prostitutas e escravas, mulheres invisíveis para a sociedade. Isso estimulava ainda mais o descaso do Estado com as mulheres detentas. Nos presídios aconteciam abusos sexuais, dificuldades com a guarda – que na maioria das vezes era masculina -, doenças, abandono, entre outros problemas.⁵

Em 1920 houve certo aumento no número de mulheres criminosas e a precariedade do encarceramento feminino começou a ser mais explicitada. Então, o Estado decidiu exercer maior gestão sobre as mulheres presas e diversos profissionais passaram a dedicarem-se a estudar soluções para a situação. Assim, a partir da década de 1930, o governo federal iniciou diversas reformas relativas ao modo de organização e regulamentação das prisões brasileiras. Aplicou-se o Regimento das Correições, com o objetivo de reorganizar o regime carcerário; criou-se o Fundo e o Selo Penitenciário, com o anseio de promover arrecadação de fundos para investimento em estabelecimentos prisionais; editou-se o Código Penitenciário da República, que uniformizava a forma de tratamento prisional que as penitenciárias deveriam adotar, priorizando a recuperação e ressocialização do infrator ou da infratora; e instaurou-se o novo Código Penal em 1940 e o Código de Processo Penal em 1941.

⁵⁵ ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. 316 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 17.

O parágrafo 2º, do artigo 29 do Código Penal de 1940, em especial, incitou a construção de penitenciárias femininas, uma vez que seu texto original trazia a exigência de que as mulheres cumprissem suas penas em “estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada da penitenciária ou prisão comum [...]”⁶. Assim, com a promulgação do Código Penal, o ente federativo que não criasse penitenciárias femininas ou adequasse espaços já existentes, estaria agindo contrariamente à lei.⁷

Diante desse cenário, no ano de 1937, em Porto Alegre, foi criada a primeira penitenciária feminina do Brasil, o Reformatório de Mulheres Criminosas - que posteriormente passou a se chamar Instituto Feminino de Readaptação Social. Embora tenha sido o primeiro espaço prisional dedicado apenas a mulheres, não foi construído especificamente para esse objetivo, era um espaço adaptado de um prédio senhorial localizado no centro da cidade.⁸ Era destinado não somente a criminosas, mas também a prostitutas, moradoras de rua e mulheres vistas como “desajustadas”⁹ pela sociedade. O local tinha como objetivo um processo de “domesticação”. As encarceradas aprendiam a bordar e cozinhar, assim poderiam voltar para a sociedade e arrumar um companheiro para se casar.¹⁰ Em 1941, pelo decreto nº 12.116, foi inaugurado, também de maneira improvisada, mais um presídio destinado somente a mulheres, o Presídio de Mulheres de São Paulo. Desta vez, o instituto foi instalado na antiga residência de diretores da Penitenciária do Estado.

Em 08 de novembro de 1942, foi inaugurado, pela primeira vez, um presídio construído especialmente para as mulheres, a Penitenciária do Distrito Federal, localizada no Rio de Janeiro. Hoje faz parte do Complexo Penitenciário de Gericinó, antigo Complexo Penitenciário de Bangu, e corresponde a atual Penitenciária Talavera Bruce.

⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 31 dez. 1940. p. 2391.

⁷ ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. 316 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 191.

⁸ _____. p. 193.

⁹ Por “desajustadas” entende-se mulheres que se recusavam a casar com os pretendentes escolhidos pelos pais, mulheres sem habilidades para tarefas no lar, mulheres com dificuldades para arrumar marido.

¹⁰ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. p. 73.

Apesar da diferença de instalação entre os presídios, as preocupações presentes nas suas organizações eram semelhantes e estavam de acordo com o discurso de humanização da pena que surgia nos planos de reformas penitenciárias em curso no país. As atenções eram voltadas para desestigmatizar o cárcere como espaço de sofrimento e mostrá-lo como um espaço de reconstrução moral e social.

Algumas autoras, como Andrade¹¹, trazem a possibilidade de que a criação dos presídios femininos tinha como objetivo, na verdade, não melhorar o bem-estar das mulheres encarceradas, mas sim garantir a paz e a tranquilidade das prisões masculinas, pois a coabitação entre homens e mulheres no mesmo espaço prisional causava grande promiscuidade e exaltação. Ou seja, de acordo com esta visão, a criação dos presídios femininos nunca foi pensada para as mulheres, e sim para os homens.

A Irmandade Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d'Angers, fundada em 1829 na França, foi a responsável pela administração dos primeiros presídios femininos no Brasil. As Irmãs buscavam reinserir socialmente não apenas mulheres criminosas, como também mulheres desamparadas socialmente - sem família, sem trabalho, prostitutas -, seguindo sua missão de "salvação de almas" e "cura moral" das mulheres. Seu objetivo não era oferecer um ambiente de trancafiamento e opressão, mas sim um local parecido com um lar.

Cabe contestar o fato de um Estado laico conceder a administração de uma instituição pública a uma associação religiosa. Porém, uma das demandas era que mulheres, e não homens, controlassem os presídios femininos e não havia na época nenhum outro grupo de mulheres capazes e dispostas a dedicarem-se às presas. Além disso, não se pode dizer que o Brasil era um país totalmente laico, a igreja católica ainda influenciava a política do país. Assim, essa situação foi um acordo que beneficiou ambas partes, igreja católica e Estado.

Embora o Estado tivesse confiança no trabalho realizado pelas Irmãs, foi assinado um contrato que retirava os plenos poderes da Congregação Bom Pastor d'Angers, repassando-os para a Diretoria Geral do Departamento de Presídios. Com este contrato, as religiosas ficavam apenas incumbidas da responsabilidade interna dos presídios, o que incluía a organização,

¹¹ ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus**: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. 316 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

disciplina, higiene, educação e trabalho das detentas. A parte administrativa, financeira e punitiva ficava nas mãos do governo.¹²

A fusão entre religião e Estado não deu certo e a saída das Irmãs do Bom Pastor da administração das penitenciárias foi precoce, pois logo iniciaram-se conflitos entre as Irmãs e os diretores das instituições prisionais. As Irmãs reclamavam da situação a que as presas estavam sujeitas, expostas a péssimas condições de higiene e celas lotadas. Já os diretores acusavam as Irmãs de se omitirem quando precisavam tomar atitudes em relação às detentas. Incomodada, a Congregação solicitou providências, caso contrário deixaria a administração dos presídios. Como suas demandas não foram atendidas, a Irmandade Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d'Angers deixou a administração dos presídios no Brasil.

Assim, pode-se perceber que o interesse do estado em cuidar da criminalidade feminina é recente, datando do início do século XX, quando os eventos criminosos protagonizados por mulheres tornaram-se menos raros. Embora em 1930 o governo tenha iniciado diversas reformas pensadas para o sistema prisional, apenas em 1984 foi aprovada a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), que determina que o cumprimento das penas privativas de liberdade deve pautar-se por regras que priorizem o respeito aos direitos dos condenados.

A Lei de Execução Penal sofreu em 2009 duas alterações muito importantes para as mulheres, através das Leis nº 11.942/09 e 12.121/09. Dentre as garantias contempladas está o acompanhamento médico de pré-natal e pós-parto; a existência de berçários para as condenadas amamentarem seus filhos até no mínimo seis meses de idade, de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças com mais de seis meses e menos de sete anos; e a exclusividade de agentes do sexo feminino na segurança e nas dependências internas dos presídios femininos.

Na história das instituições penitenciárias, desde o surgimento das primeiras casas de readaptação e detenção até as penitenciárias como conhecemos hoje, pode ser percebido algum avanço, principalmente no que concerne ao suporte legislativo.

¹² SILVA, Amanda Daniele. **Encarceramento e monoparentalidade** feminina: as reclusas e suas famílias. In: Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. [online]. São Paulo: editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/vjtsp/pdf/silva-9788579837036.pdf>>, acesso em 05 mar. 2018. p. 169-170.

Porém, nem todas as garantias previstas nas legislações são cumpridas, e o avanço normativo que se viu não é efetivado. Muitas das mazelas do passado ainda estão enraizadas nas prisões femininas atuais, como guardas masculinos, celas superlotadas, falta de higiene, ausência de atendimento médico e psicológico, existência de presídios mistos¹³.

Neste ponto pode-se perceber que a realidade do período colonial ainda se faz presente em situações vivenciadas hoje. Em 2007 uma menina de quinze anos ficou presa, por alegação de furto, numa cela de uma delegacia no Pará com vinte homens por 26 dias, período em que foi estuprada incontáveis vezes pelos homens presentes na cela, foi privada de comida caso se recusasse a ter relações sexuais com eles, teve cigarros apagados em seu corpo e os pés queimados toda vez que tentava dormir. A circunstância foi tão repulsiva que até mesmo alguns detentos solicitaram aos carcereiros que retirassem a menina de lá, mas os guardas optaram por cortar os cabelos dela para esconder sua aparência feminina. A situação só terminou quando o Conselho Tutelar entrevistou, após uma denúncia anônima.¹⁴

Assim, depois de tantos anos, o progresso é quase inexistente, a preocupação com os presídios femininos e a busca por políticas mais efetivas ainda existe. E a compreensão pelo Estado e pela sociedade da necessidade de recuperação e reinserção social dos egressos do sistema penal ainda é duvidosa.

1.1 A manifestação da preocupação com a maternidade no cárcere

A preocupação de achar uma solução para conciliar a maternidade e o cárcere surgiu junto com a própria criação dos presídios femininos, momento em que o Estado passou a visualizar as necessidades para o bem-estar da mulher presa.

¹³ 17% dos presídios brasileiros são mistos, enquanto apenas 7% são presídios femininos, ou seja, há mais presídios mistos do que os destinados a mulheres. BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional: **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, INFOPEN Mulheres - Junho de 2014**. Brasília: 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 29 jan. 2018.

¹⁴ NUNES, Augusto. **A juíza que prendeu uma garota por 26 dias na cela dos homens vai receber sem trabalhar nos próximos dois anos**. Veja, São Paulo, 13 out. 2016. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/a-juiza-que-prendeu-uma-garota-por-26-dias-na-cela-dos-homens-vai-receber-sem-trabalhar-nos-proximos-dois-anos/>>. Acesso em 05 fev. 2018.

As detentas grávidas, puérperas e com filhos pequenos também faziam jus à atenção dos penitenciariistas. Os profissionais da área debatiam de que maneira seria possível conciliar o cárcere com a infância. Por mais que houvesse na época uma busca por estabelecimentos humanizados, que se assemelhassem a lares, os penitenciariistas não acreditavam que seria viável e adequado que as crianças permanecessem em estabelecimentos prisionais por longos períodos. Por outro lado, a maternidade era vista como um episódio que poderia estimular os instintos femininos de cuidado e compaixão e, por isso, deveria receber atenção das autoridades. Assim, os planos e projetos de estabelecimentos femininos traziam uma previsão de seções especiais para abrigar as detentas gestantes e as que amamentavam.¹⁵

Porém, o Conselho Penitenciário recebeu muita resistência e diversas críticas quando propôs a garantia do atendimento hospitalar e acompanhamento da gestação das mulheres encarceradas. Os críticos afirmavam que garantir às mulheres presas cuidados especiais com sua gestação seria desrespeitar as mulheres pobres e honestas que não possuem acesso a cuidados médicos de pré e pós-natal.¹⁶ Entretanto, o Estado não deve esquecer as mães detentas grávidas porque as mães pobres são esquecidas, e sim garantir atendimento hospitalar e acompanhamento da gestação para ambas. As autoridades precisam amparar a maternidade e não desvalidar a maternidade de uma mulher condenada.

Esse tipo de preocupação e de crítica que existia na época do surgimento dos presídios femininos é vista até hoje. Durante todo esse período, desde o surgimento dessa preocupação até os dias atuais, surgiu um amplo rol legislativo protetor das mães privadas de liberdade e de seus filhos. Tais normas prometem garantir uma separação gradual entre as mulheres que são presas e seus filhos, bem como o direito ao convívio habitual.

Diversos Tratados Internacionais foram assinados, entre eles, as Regras de Bangkok, que traz diversos dispositivos importantes para o bem-estar das mães encarceradas e das crianças. Entre eles, está o que se acredita ser uma das melhores soluções para garantir o convívio entre ambos, que é a preferência por medidas não privativas de liberdade para mulheres que se encontrem na condição de mães.

¹⁵ ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus**: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. 316 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 268-269.

¹⁶ _____, p. 270.

Possivelmente, a possibilidade de que as mães cumpram suas penas em regime de prisão domiciliar é a única que não fere o princípio da pessoalidade da pena. Todas as demais soluções que prevejam que a mulher deve ser institucionalizada, prejudicam de forma excessiva os filhos e filhas dessas mulheres. Seja eles habitando o cárcere junto com suas mães, ou aguardando por elas extramuros, a pena também lhes é imposta. Assim, buscar por soluções que não penalizem essas crianças, mas apenas suas mães, como as alternativas à privação de liberdade fazem, constitui o desafio atual do Estado e das autoridades públicas.

Embora haja esse amplo rol de leis garantidoras de direitos às mães encarceradas e seus filhos, as autoridades ainda não conseguiram achar uma alternativa que seja benéfica na prática às mães detentas e seus filhos e que garanta a manutenção do vínculo parental e familiar, permitindo o livre exercício da maternidade.

2. PERFIL DAS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE NOS PRESÍDIOS FEMININOS BRASILEIROS

A população no sistema prisional brasileiro, em junho de 2016, era de 689.947 presos, sendo 41.087 mulheres, ou seja 5,95% da população carcerária, segundo dados do Relatório InfoPen de junho de 2016¹⁷. A população de mulheres custodiadas cresceu 9% em relação ao ano de 2014, quando tínhamos 37.380 presas, conforme informações do Relatório InfoPen Mulheres de junho de 2014¹⁸. Neste mesmo período, tivemos um acréscimo de 19% da população encarcerada masculina. Ou seja, embora o número de mulheres presas venha crescendo severamente, nestes últimos anos houve um aumento menos acelerado que o de homens.

Ainda assim, não podemos desatentar para o crescimento vertiginoso de mulheres encarceradas, no ano de 2000 tínhamos apenas 10.112 mulheres institucionalizadas, o que nos traz um crescimento aproximado de 306% até o ano de 2016.

O porquê desse aumento no número de mulheres encarceradas é objeto de diversos estudos e possui diferentes conclusões. A emancipação da mulher no mercado de trabalho, que não vem acompanhada à equiparação salarial, pode ser uma das causas. Essa situação teria aumentado a pressão financeira sobre as mulheres, levando-as a cometer mais crimes no decorrer dos anos. O fato de os delitos mais comuns entre as mulheres serem aqueles que podem funcionar como complemento de renda reforçaria essa posição. 62% das mulheres estão presas por tráfico, 11% por roubo e 9% por furto, segundo o Relatório InfoPen de junho de 2016. Destas, 30,1% são presas sem condenação.

¹⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional: **Levantamento Penitenciário de Informações Penitenciárias, INFOPEN Atualização Junho de 2016**. Brasília: 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em 21 fev. 2018. Este será o relatório oficial utilizado para informações gerais sobre pessoas em privação de liberdade no Brasil, uma vez que é o mais atual à época da pesquisa. É evidente que os dados mudaram no transcorrer do tempo, mas se torna inviável trazer dados completamente atualizados, já que nossa população carcerária muda a cada minuto.

¹⁸ _____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional: **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, INFOPEN Mulheres - Junho de 2014**. Brasília: 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 29 jan. 2018. Este será o relatório utilizado para informações sobre mulheres em privação de liberdade no Brasil.

A criminalidade feminina, muitas vezes, está ligada à masculina. A mulher frequentemente costuma ser incriminada por acompanhar seu marido, namorado ou companheiro, fazendo serviços mais simples, como o de “mula” no tráfico de drogas. Muitas delas são presas por tentar levar drogas para o companheiro que está preso. Este é outro fator que eleva o índice de mulheres presas por tráfico.

Tentar encontrar o perfil dessas mulheres também auxilia a entender o porquê dessas prisões e como melhorar esse cenário. 68% das mulheres presas são negras, no Rio de Janeiro esse número chega a 86%. Apenas 11% possuem o ensino médio completo. Isso nos traz uma clara padronização de vulnerabilidade social do perfil da mulher encarcerada no Brasil.

O aprisionamento feminino traz consigo uma demanda importante, os filhos e filhas das mulheres encarceradas. Dados do InfoPen estimam que 74% das mulheres presas têm filhos, sendo que 18% têm apenas um filho, 20% têm dois, 17% possuem três filhos, 8% têm quatro, 5% tem cinco filhos e 7% tem seis filhos ou mais. Em oposição a estes dados, temos que apenas 47% dos homens presos têm filhos.

E por que isso? Os homens privados de liberdade teriam menos filhos do que as mulheres na mesma condição? Provavelmente não, até porque são eles que continuam recebendo visitas íntimas, enquanto elas costumam ser abandonadas pelos companheiros. É possível que os homens encarcerados possuam até mesmo mais filhos que as mulheres, porém, não se responsabilizam por eles da mesma forma que elas. Eles não possuem a mesma preocupação que elas apresentam, de manter o vínculo com seus filhos mesmo que de dentro dos presídios.

Para Silva:

A reclusão masculina é acompanhada da certeza de um responsável pelos cuidados dos filhos [...]. Já o encarceramento feminino é caracterizado pela imprecisão quanto ao destino dos filhos, uma vez que o pai não se responsabiliza pelo cuidado dos mesmos, ou não tem como fazê-lo por também estar em situação de aprisionamento, com isso, juntamente com a reclusão da mulher, inicia-se um processo de inquietude e preocupação quanto ao estabelecimento de redes de proteção social ou de solidariedade para abrigar estas crianças enquanto perdurar a reclusão materna.¹⁹

¹⁹ SILVA, Amanda Daniele. **Encarceramento e monoparentalidade** feminina: as reclusas e suas famílias. In: Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. [online]. São Paulo: editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/vjtsp/pdf/silva-9788579837036.pdf>>, acesso em 05 mar. 2018. p. 184.

Mesmo diante deste cenário, apenas 7% dos presídios brasileiros são femininos. 17% são mistos, ou seja, são presídios masculinos que contêm alas ou celas separadas para mulheres, outra situação muito preocupante. Das unidades femininas, apenas 34% possuem celas adequadas para gestantes e somente 32% dispõem de berçários. Em relação aos presídios mistos, o cenário é ainda mais crítico, apenas 6% deles possuem celas para gestante e 3% berçários.

Um dado importante, ainda, é a faixa etária dessas mulheres. Segundo o InfoPen Mulheres de 2014, 27% das mulheres encarceradas tem entre 18 e 24 anos, 23% entre 25 e 29 e 18% entre 30 e 34 anos.

Dessa forma, podemos chegar à conclusão que a mulher presa no Brasil, em geral, é a jovem, negra, de baixa renda, na maior parte dos casos mãe - seja grávida, puérpera ou com filhos fora do estabelecimento prisional -, presa por tráfico de drogas ou crimes contra o patrimônio, isso quando já é condenada.

2.1. As mulheres nos presídios do Estado do Rio de Janeiro

O foco desta pesquisa são as mulheres encarceradas, em especial as mães, grávidas e puérperas. Foi feito, assim, um recorte, destacando-se as detentas institucionalizadas em presídios do Estado do Rio de Janeiro, em especial a Unidade Materno Infantil e a Penitenciária Talavera Bruce.

Tal recorte foi realizado, uma vez que se entendeu necessário produzir uma pesquisa empírica, para trazer a voz das mulheres no cárcere. Por questões de proximidade e facilidade, foi possível apenas realizar visitas a estas duas unidades, ambas localizadas na capital do Estado do Rio de Janeiro, no Complexo Penitenciário de Gericinó.

Assim, além do panorama nacional de mulheres encarceradas, será apresentado um cenário recortado das mulheres encarceradas no Estado do Rio de Janeiro. O padrão nacional acaba se repetindo quando realizamos esse recorte, uma vez que a realidade das prisões do Brasil se repete por todo o território.

O Rio de Janeiro é o estado com o quarto maior número de encarcerados - 50.219 presos -, segundo Relatório de 2016 do InfoPen, ficando atrás apenas de São Paulo, Minas Gerais e Paraná. Deste número, 2.254 são mulheres, ou seja, 4,48% da população carcerária do Estado.

De acordo com dados de junho de 2016 do Depen²⁰, das 2.254 internas do Estado do Rio de Janeiro, 917 consideram-se pardas e 539 se auto declararam pretas, ou seja, 64% da população carcerária feminina, sendo que não foram obtidas informações de 85 internas. Outro dado significativo é o de que apenas 235 mulheres possuem o ensino médio completo.

Assim, verificamos que a padronização do perfil da mulher presa no âmbito nacional vista anteriormente repete-se ao restringirmos a pesquisa à região do Estado do Rio de Janeiro. O padrão da mulher encarcerada negra e pobre se mantém, confirmando o cárcere como local de exclusão social e de reprodução das vulnerabilidades e seletividades existentes fora do sistema prisional.

O Estado do Rio de Janeiro possui ao todo 49 estabelecimentos prisionais, que dispõem de 28.443 vagas, o que gera um déficit de 21.776 vagas. Ou seja, a taxa de ocupação dos institutos penais do Rio de Janeiro é de 177%, é o 18º pior índice do país.

Dentre esses estabelecimentos, de acordo com dados do Depen, 6 são femininos e 2 são mistos. Os estabelecimentos femininos incluem 1 estabelecimento destinado a presas provisórias, 3 ao cumprimento de pena em regime fechado, 1 ao cumprimento de pena em regime semiaberto e 1 destinado a diversos regimes. E os estabelecimentos mistos incluem 1 destinado ao cumprimento de medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial e 1 destinado a realização de exames gerais e criminológicos.

Ainda segundo o Depen, das unidades femininas, apenas 2 possuem cela adequada para gestante e apenas 1 estabelecimento dispõe de berçário. O relatório do Depen não trouxe dados

²⁰ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional: **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, INFOPEN Junho de 2016 Rio de Janeiro**. Brasília: 2016. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/RJ/rj>>. Acesso em 28 maio 2018.

a respeito da existência de creches, mas segundo Braga e Angotti²¹, o Rio de Janeiro conta com 2 creches e 3 módulos de saúde para gestante e parturiente.

No Estado do Rio de Janeiro foram visitados dois estabelecimentos prisionais no dia 21 de maio de 2018, a Penitenciária Talavera Bruce e a Unidade Materno Infantil - UMI. No dia da visitação, a Penitenciária Talavera Bruce possuía 411 mulheres presas, sendo 7 gestantes. A UMI estava com 10 puérperas e 10 bebês, 1 filho de cada mãe.

De acordo com um levantamento²² realizado pela Defensoria Pública em 09 de outubro de 2017, havia 24 gestantes encarceradas na Penitenciária Talavera Bruce, sendo apenas 4 sentenciadas, e as demais presas provisórias. Seguindo o padrão do perfil nacional e local, 14 mulheres se autodeclararam como pardas, 6 como negras e 4 como brancas. 20 delas, ou seja, aproximadamente 83% respondem por tráfico de drogas, 2 respondem por furto, 1 por roubo e 1 por homicídio.

Destas, 15 já possuíam outros filhos quando foram presas. Ainda, 14 delas são primárias sem nenhuma passagem pelo sistema penitenciário ou pelo sistema socioeducativo; 9 também são primárias, mas com passagem pelo sistema socioeducativo ou no próprio sistema penitenciário. Assim, somente 1 é reincidente, tendo passagem no sistema socioeducativo e penitenciário. Depois de todos esses dados, parece absurdo que essas mulheres grávidas, a maioria com outros filhos que dependem delas e praticamente todas primárias, aguardando condenação, ainda estejam encarceradas, com a concessão de prisão domiciliar negada. Isso confirma os dados de que, segundo Boiteux; Chernicharo; Fernandes e Pancieri²³, 73,2% das mulheres mães ou grávidas no cárcere do Estado do Rio de Janeiro são presas cautelares, uma

²¹ BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra:** condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Série Pensando o Direito, 51. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. p. 61.

²² RAMOS, Ana; SERRANO, Melissa. **Pesquisa gestantes encarceradas.** Levantamento de dados realizado pela Defensoria Pública sobre as grávidas presentes na Penitenciária Talavera Bruce. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <marianalandi95@hotmail.com> em 14 jun. 2018.

²³ BOITEUX, Luciana; CHERNICHARO, Luciana; FERNANDES, Maíra; PANCIERI, Aline. **Mulheres e crianças encarceradas:** um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. Grupo de Pesquisa em Política de Drogas e Direitos Humanos do Laboratório de Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ). Rio de Janeiro: 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/19036368/Mulheres_e_Crian%C3%A7as_Encarceradas_um_estudo_jur%C3%ADdico-social_sobre_a_experi%C3%A7%C3%A3o_da_maternidade_no_sistema_prisional_do_Rio_de_Janeiro>. Acesso em 05 fev. 2018. p. 03.

estimativa muito maior do que a média nacional, uma vez que no Brasil a quantidade de mães ou grávidas que estão presas provisoriamente é de apenas 30%.

3. AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE PRISÃO: A LEI E A REALIDADE FÁTICA

“Afirmar que as regras não eram seguidas e que a prática divergia da letra da lei é o mesmo que identificar uma condição geral da humanidade”²⁴

O conjunto de legislações que protege - ou deveria proteger - as mulheres encarceradas é amplo, havendo, inclusive, regulamentos específicos em relação à maternidade nos presídios.

No plano internacional, o Brasil é signatário de diversos Tratados como as Regras de Tóquio - que trazem especificações para a elaboração de medidas não privativas de liberdade - ; as Regras de Nelson Mandela - que estabelecem regras mínimas para o tratamento de reclusos - e as Regras de Bangkok - que trazem diretrizes para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. No âmbito interno também há uma ampla gama de institutos normativos protetores das mulheres em situação de prisão e de seus filhos, estes estão presentes na Constituição Federal; na Lei de Execução Penal; no Código de Processo Penal; em Resoluções do Conselho de Política Criminal e Penitenciária e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após verificar que a quantidade de legislações existentes em relação ao tema é extensa, torna-se necessário descobrir os principais obstáculos que impossibilitam a materialização dos direitos formalmente garantidos às mulheres em privação de liberdade. Seria necessário propor mudanças legislativas ou apenas buscar um meio de efetivar o regimento já vigente?

O conhecimento da realidade dos institutos prisionais é fundamental para a produção, direcionamento e avaliação de políticas públicas e criminais. “Porém, os poderes legislativo e executivo, que, juntamente com o judiciário produzem política criminal, têm pouco conhecimento da realidade prisional e individual das encarceradas”²⁵. Por isso, entre outros

²⁴ BRETAS, Marcos Luiz; COSTA, Marcos; MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flávio de. **História das prisões no Brasil**. Volume II. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2013. p. 05.

²⁵ BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Série Pensando o Direito, 51. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. p. 47.

motivos, que acaba existindo um amplo rol de garantias legislativas que, na prática, não são aplicadas.

Podemos citar ainda como causa da não aplicabilidade dessas normas o fato de que “as políticas, as instituições, as leis são pensadas a partir do homem, e adaptadas às necessidades e especificidades do encarceramento feminino”²⁶. Isso ocorre desde o surgimento dos presídios femininos, quando estes foram construídos e adaptados de presídios masculinos já existentes.²⁷ Ou seja, desde sua criação, os presídios femininos nunca foram pensados para as necessidades das mulheres, mas sim adaptados, o que faz com que as leis existentes não tenham aplicabilidade para a realidade feminina.

Embora o Brasil tenha demonstrado esforços para a elaboração de normatizações que garantam condições mais dignas às mulheres encarceradas, não se percebe um esforço para a adequação da realidade brasileira a estas leis.²⁸ Assim, o que temos é um amplo rol de legislações que não são concretizadas e que, muitas vezes, se confundem, pela falta de “internalização” das normas pelas autoridades.

É possível verificar isto nas legislações que tratam do tempo de permanência dos filhos com suas mães nos estabelecimentos prisionais, por exemplo. Enquanto o Art. 2º, da Resolução nº 4, do Conselho de Política Criminal e Penitenciária determina que “Deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses [...]”²⁹, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 83, parágrafo 2º, traz o prazo mínimo de seis meses apenas.

Sendo assim, para melhor visualização da legislação existente que protege as mulheres encarceradas, seus filhos, a permanência do convívio familiar, entre outros direitos a elas

²⁶ BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra:** condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Série Pensando o Direito, 51. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. p. 22.

²⁷ Conforme melhor detalhado no capítulo anterior: “Breve Histórico do Surgimento dos Presídios Femininos no Brasil”.

²⁸ SILVA, Amanda Daniele. **Encarceramento e monoparentalidade** feminina: as reclusas e suas famílias. In: Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. [online]. São Paulo: editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/vjtsp/pdf/silva-9788579837036.pdf>>, acesso em 05 mar. 2018. p. 182.

²⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP. **Resolução nº 04 de julho de 2009**. Diário Oficial da União. Seção 1. pp. 34-35. Brasília, 16 jul. 2009. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/resolucao-no-04-de-15-de-julho-de-2009.pdf/view>>. Acessado em 31 jan. 2018.

relacionados, segue abaixo a legislação nacional e internacional sintetizadas e esquematizadas por temas com a posterior comparação com a realidade encontrada. A ideia de organizar a pesquisa dessa forma tem o objetivo de facilitar a visualização e comparação dos parâmetros normativos com a realidade para buscar uma solução que garanta o convívio familiar das mães encarceradas com seus filhos.

A realidade fática das condições em que essas mães e seus filhos se encontram e do cumprimento ou não de suas garantias legislativas irão embasar-se em análises bibliográficas e em uma visita à Penitenciária Talavera Bruce e à Unidade Materno Infantil - UMI, que ocorreu no dia 21 de maio de 2018, iniciando-se pela manhã e encerrando à tarde. Esta visita realizou-se com o auxílio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em um de seus atendimentos usuais às detentas destes dois estabelecimentos prisionais. O acesso foi relativamente tranquilo, uma vez que ocorreu junto com a Defensora responsável pelo atendimento desses institutos prisionais.

Na Unidade Materno Infantil, foi realizada uma visitação às dependências do local, guiada pela própria Diretora do estabelecimento, que foi esclarecendo como tudo acontecia no local. A Diretora, que já ocupa esse cargo há 6 anos e possui mais de 18 anos trabalhando como agente penitenciária em presídios femininos, foi muito prestativa e respondeu a todas as perguntas feitas sobre as mães encarceradas, os bebês e o ambiente prisional. No momento da visita, como já mencionado, havia 10 mães na UMI e 10 filhos com idades variadas, a maioria com menos de 6 meses, porém havia um que já completava quase 1 ano.

Após a visita, houve o acompanhamento do atendimento das mães pela Defensora Pública, momento em que foram narrados por elas seus anseios em relação a separação de seus filhos e o esclarecimento de dúvidas jurídicas.

Já na Penitenciária Talavera Bruce, o número de encarceradas era muito maior, totalizando 411 mulheres no dia da visita, conforme dito no capítulo anterior, sendo 7 grávidas. Neste local presenciei o atendimento jurídico às mulheres pela Defensoria Pública.

Os dados encontrados nessas visitações serão delineados nos tópicos abaixo, que trazem os direitos das mães encarceradas e seus filhos divididos por subtemas para facilitação da análise.

3.1 Metodologia da Pesquisa

Pesquisa pode ser definida como “o procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos”³⁰. O presente estudo busca encontrar soluções e sugestões que propiciem a possibilidade de convívio entre mães encarceradas e seus filhos.

As pesquisas devem iniciar com a escolha do tema. O tema escolhido para o presente trabalho surgiu devido a uma observação pela pesquisadora do sofrimento de mães puérperas encarceradas na Unidade Materno Infantil no momento da separação de seus filhos e a angústia das grávidas encarceradas na Penitenciária Talavera Bruce. Por estagiar por um período na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, junto à Defensora responsável pelos atendimentos realizados às internas da Unidade Materno Infantil e da Penitenciária Talavera Bruce, presenciar momentos como estes era algo recorrente.

Assim, o interesse em aprofundar-se no assunto foi natural. A busca por instrumentos que melhorassem as condições de exercício da maternidade dentro de presídios, bem como o bem-estar de crianças que também sofrem devido a essa institucionalização, iniciou essa pesquisa.

Dessa forma, podem ser apontados como objetivos deste estudo a identificação dos obstáculos que impedem as mulheres encarceradas de terem seus direitos relacionados a maternidade, afeto, sexualidade e gravidez; produzir dados sobre as experiências dessas mulheres e ouvir suas reclamações; e, por fim, identificar se o melhor caminho para garantir o exercício da maternidade e o convívio mãe-filho é através de mudanças legislativas, da efetivação da legislação já vigente ou de ambos.

As pesquisas são classificadas mediante seus objetivos gerais em três grupos: exploratórias, descritivas e explicativas.³¹ Quanto aos fins, esta pesquisa foi classificada como exploratória. Este tipo de pesquisa tem

³⁰ GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 17.

³¹ _____, p. 41.

como objetivo principal o aprimoramento de ideia ou a descoberta de intuições. Seu planejamento é, portanto, bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado. Na maioria dos casos, essas pesquisas envolvem: (a) levantamento bibliográfico; (b) entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; (c) análise de exemplos que “estimulem a compreensão”³²

Praticamente todos os estudos exigem que seja desenvolvida pesquisa bibliográfica. Tal método foi utilizado principalmente porque sua maior vantagem é cobrir uma ampla gama de fenômenos. Assim, a pesquisa bibliográfica supriu as lacunas que a pesquisa empírica realizada na UMI e na Penitenciária Talavera Bruce não conseguiu alcançar. Foram utilizados livros de leitura corrente, obras de referência, teses e dissertações, reportagens jornalísticas, documentários, legislações e o andamento de processos jurídicos. Tais materiais foram buscados em bibliotecas convencionais e em sistema de buscas na internet.

A leitura feita seguiu seus objetivos, conforme Gil³³, quais sejam: identificar as informações e os dados constantes no material; estabelecer relações entre essas informações e os dados obtidos com o problema proposto e analisar a consistência das informações e dados apresentados pelos autores. Como o objeto dessa pesquisa são as mulheres encarceradas, em especial as mães e puérperas, buscou-se utilizar material bibliográfico produzido por mulheres, pois acredita-se que estas possuem maior sensibilidade e empatia para trabalhar o tema.

Outro método utilizado foi a pesquisa empírica, que se refere a fatos ou fenômenos facilmente observáveis e mensuráveis. Alguns fatos e fenômenos não são passíveis de observação imediata ou de mensuração. “Nesses casos, torna-se necessário operacionalizar esses conceitos [...], ou seja, torna-los passíveis de observação empírica e de mensuração”³⁴, definindo-os teoricamente e determinando suas dimensões.

A pesquisa empírica foi realizada na visitação à Penitenciária Talavera Bruce e à Unidade Materno Infantil ocorrida no dia 21 de maio de 2018. Às 10 horas e 25 minutos aconteceu a entrada na Unidade Materno Infantil. O acesso foi relativamente fácil, uma vez que foi acompanhado pela Defensora Pública responsável pelo atendimento nessas unidades. Após a visita à UMI, pela tarde, ocorreu a visita à Penitenciária Talavera Bruce para dar prosseguimento ao atendimento.

³² GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

³³ _____. p. 77.

³⁴ _____. p. 113.

Para a coleta de dados em levantamentos podem ser utilizadas três formas diferentes de interrogação: o questionário, a entrevista e o formulário.³⁵ O questionário consiste em um conjunto de questões respondidas por escrito ao pesquisado. A entrevista, por sua vez, ocorre quando há duas pessoas, face-a-face, uma formulando questões e outra respondendo. Já o formulário ocorre quando o pesquisador formula questões previamente elaboradas e anota as respostas.

Todas as formas de interrogação possibilitam a obtenção de dados a partir do ponto de vista dos pesquisados, que era o que se buscava neste trabalho. Trazer a perspectiva das mulheres é necessário, uma vez que se discute situações relacionadas a elas. Assim, o mais importante é entender quais são suas maiores demandas. O destino de seus filhos e a convivência deles com as mães é algo que deveria ser definido por elas, para assim, ser garantido o amplo exercício da maternidade. Portanto, ouvir o que as mães encarceradas têm a dizer a respeito disso, é essencial.

Dessa forma, na Unidade Materno Infantil, foi possível fazer um reconhecimento do local, que foi apresentado pela Diretora. Havia no dia da visita 10 mulheres puérperas e 10 bebês. As internas estavam no jardim, tomando sol com seus filhos no colo. O ambiente da UMI não lembra uma prisão, não possui grades e traz decoração infantil, parece uma creche. Havia berços para todos os bebês e uma cama ao lado, para suas mães. Todos os instrumentos necessários para cuidar dos bebês pareciam estar presentes, banheiras, fraldas, brinquedoteca, cadeira para amamentação, carrinho de bebê, entre outros.

Foi possível fazer diversas perguntas à Diretora, que respondeu a todas abertamente. Os anseios das mulheres puérperas foram ouvidos no momento em que a Defensora Pública realizava o atendimento.

Porém, encontrou-se uma maior dificuldade de acesso às detentas, que não se demonstraram tão abertas a responder às perguntas. Acredita-se que tal postura ocorreu pela posição em que elas se encontram, de privação de liberdade. Ainda, durante todo o momento,

³⁵ GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 114-115.

a Diretora ou uma guarda estavam presentes, o que, possivelmente, deixou as internas acuadas para manifestar livremente suas opiniões.

Na Penitenciária Talavera Bruce o número de mulheres encarceradas era muito maior, totalizava 411 internas, sendo 7 gestantes. Lá, o atendimento realizado pela Defensora também foi acompanhado, entretanto, as internas não relatavam tanto seus anseios, uma vez que, como o contingente lá era maior, o atendimento precisava ser mais acelerado.

Pode-se classificar a técnica de interrogação utilizada nessa visita como informal, uma vez que consistiu em simples conversação, com o objetivo de coleta de dados.

Assim, a presente pesquisa embasou-se em pesquisa empírica para trazer a realidade das mulheres encarceradas e seus pontos de vista, bem como de pesquisa bibliográfica, que buscou suprir lacunas do que não foi obtido na visitação e trazer conceitos e Direitos presentes nas legislações.

3.2 Medidas não privativas de liberdade

Tabela 1 - O Direito a medidas não privativas de liberdade

LEGISLAÇÃO	GARANTIA
Regra 64, Regras de Bangkok	“Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.”
Art. 318, CPP	“Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7 ^o (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; [...]”
Art. 117, LEP	“Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: [...] III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante.”

Fonte: Elaborado pela autora.

Um dos meios mais eficientes e óbvios de se garantir o convívio entre mães que estão passando por um processo criminal e seus filhos é buscar medidas não privativas de liberdade, pensando nas medidas privativas de liberdade como a última alternativa para elas.

Conforme explicitado nos dispositivos legislativos a cima, quando se trata de detentas que são mães, pode-se dizer que as medidas não privativas de liberdade devem ser a regra, e a prisão a exceção. Isso para que o convívio entre mães e filhos seja possível, priorizando-se o bem-estar da criança. É claro que, no Brasil, o que ocorre é o contrário, sendo a prisão a regra e as medidas não privativas de liberdade exceções raríssimas.

Isso pode ser confirmado através do levantamento realizado pela Defensoria Pública em 09 de outubro de 2017 na Penitenciária Talavera Bruce ³⁶, quando constatou-se que das 24 presas grávidas, 20 estavam presas provisoriamente, ou seja, aguardando condenação, e nenhuma delas conseguiu a concessão de prisão domiciliar. Para agravar a situação, 15 delas já possuíam outros filhos para cuidar. É válido lembrar que esse levantamento foi realizado antes da decisão do HC 143.641, que será explicitado mais à frente.

Como é visto nos dados referentes à (não) concessão de prisão domiciliar às detentas da Penitenciária Talavera Bruce, o número de mulheres beneficiadas por este instituto é praticamente inexistente, principalmente quando nos referimos às mulheres atendidas pela Defensoria Pública, que são em maioria hipossuficientes. Isso porque a maioria dos juízes não concede a prisão domiciliar alegando que a detenta não possui endereço fixo ou condições para cuidar da criança. O que acaba por ocorrer é uma valorização da maternidade das mulheres brancas e ricas e uma desvalorização da maternidade de mulheres negras e pobres.

Para Laura Mattar e Simone Grilo Diniz existem hierarquias reprodutivas que determinam a legitimidade e a aceitação social das maternidades:

A reprodução socialmente aceita e desejada é aquela exercida dentro do que se convencionou chamar de “boa maternidade” - primeiro, porque o cuidado é exercido

³⁶ RAMOS, Ana; SERRANO, Melissa. **Pesquisa gestantes encarceradas**. Levantamento de dados realizado pela Defensoria Pública sobre as grávidas presentes na Penitenciária Talavera Bruce. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <marianalandi95@hotmail.com> em 14 jun. 2018.

primordialmente por uma mulher, frequentemente com suporte financeiro provido pelo homem (mesmo que a mãe tenha trabalho fora de casa remunerado, ela contrata outra mulher para realizar este trabalho); depois, porque está adequada ao suposto padrão de “normalidade”. Este padrão traduz-se em um contexto no qual há uma relação estável, entre um casal heterossexual monogâmico branco, adulto, casado e saudável, que conta com recursos financeiros e culturais suficientes para criar “bem” os filhos. É, portanto, claramente um construto social. Este modelo aceito e desejado não é a realidade de muitas mulheres que, ainda assim, querem, podem e devem exercer a maternidade. E o fazem, apesar da reprovação social com a qual têm de conviver junto com seus filhos. A somatória e a interação entre os diferentes aspectos da mulher é o que vai determinar o grau de aceitação social a determinada maternidade.³⁷

Reforçando essa hierarquia de maternidades, temos o caso da Adriana Ancelmo, esposa de Sérgio Cabral, mulher branca e rica, que foi presa preventivamente sendo mãe de dois jovens, um de 11 e outro de 14 anos. Assim, foi solicitado, como lhe é de direito, prisão domiciliar. A princípio, o benefício foi concedido, porém o Ministério Público Federal sustentou que conceder prisão domiciliar para Adriana, representaria uma enorme quebra de isonomia perante outras mulheres, que não usufruem da mesma garantia. De fato, isto representaria uma desigualdade e reforçaria a seletividade do Judiciário, mas a solução não seria retirar o direito de Adriana Ancelmo, e sim expandi-lo a todas as mulheres que estão nas mesmas condições.

O Tribunal Regional Federal da Segunda Região entendeu de forma diferente, concordando com a posição do MPF, e o benefício concedido foi revogado. A justificativa do juiz Abel Gomes é assustadora, uma vez que ele afirma que conceder a prisão domiciliar a Adriana geraria expectativas indesejáveis às demais mulheres presas que não foram beneficiadas com o mesmo direito. Adriana Ancelmo só conseguiu novamente o benefício da prisão domiciliar em pedido ao Supremo Tribunal Federal.

Assim, fica claro um cenário de afronta aos direitos presentes em nossos dispositivos legais. Ao invés de o Judiciário receber esse caso como um alerta da discriminação existente nas concessões de direitos, eles preferiram negar a própria existência desse benefício.

Diante desse cenário de negativas de direitos, o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos - CADHu decidiu impetrar Habeas Corpus coletivo (HC 143.641)³⁸, em maio de

³⁷ MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. **Hierarquias Reprodutivas**: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. Revista Interface: comunicação, saúde, educação. Botucatu, v. 16, n. 40, 2012. p. 114.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 143641**. Impetrante: Defensoria Pública da União. Paciente: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade,

2017, para substituir a prisão preventiva de todas as mulheres presas grávidas e com filhos de até 12 anos pela prisão domiciliar, em cumprimento ao artigo 318 do Código de Processo Penal.

A Defensoria Pública da União acabou sendo reconhecida como a legitimada ativa nesta ação, e o CADHu passou a ocupar a posição de Assistente. O processo contou ainda com a atuação de diversos órgãos na posição de *amicus curiae*, como as Defensorias Estaduais de diversos estados, entre eles o Paraná, Rio de Janeiro, Amapá, Espírito Santo, Goiás, Paraíba, Pernambuco, Roraima, Sergipe, São Paulo, entre outros.

Na inicial, o CADHu afirma que submeter as mulheres grávidas ao confinamento antes mesmo de terem uma sentença transitada em julgado tira-lhes o direito a programas de pré e pós-natal adequados, além de impossibilitar que tenham uma assistência regular no momento do parto e que usufruam de condições adequadas para cuidarem de seus filhos. Tais fatos constituem, segundo o Coletivo, ato ilegal, caracterizando tratamento desumano, cruel e degradante, que consistem na limitação ao exercício do direito à saúde, não só sobre as mulheres, como também sobre seus descendentes, além da violação do direito ao convívio com seus filhos e o exercício da maternidade.

Reforçam ainda, tese já mencionada, de que a concessão da prisão domiciliar para as mulheres nessas condições é claramente seletiva e discriminatória, citando o processo da Adriana Ancelmo que, sendo um caso que deveria apenas apresentar a correta aplicação da lei, expôs, na verdade, a seletividade do sistema penal, que não concede às demais mães gestantes, puérperas ou com filhos menores de 12 anos o mesmo benefício.

Dessa forma, afirmaram que a importância de um habeas corpus coletivo vem da necessidade de isonomia de tratamento, já que todas as mulheres pacientes deste HC estão sofrendo de forma homogênea por ato ilegal e abusivo e o objetivo deste é proteger uma coletividade de pessoas que tem sua liberdade ameaçada da mesma forma.

No HC, a CIDHu traz o dado de que, em consulta feita por meio da ferramenta de busca do STJ, constataram que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para mulheres

gestantes ou com filhos menores de 12 anos foi negada em aproximadamente metade dos casos. A justificativa para essas negativas era por considerações sobre as condições pessoais da mulher, devido à gravidade do delito supostamente praticado, e a alegação de necessidade de prova da inadequação do ambiente carcerário no caso concreto. É absurdo que não se saiba o estado calamitoso dos presídios deste país e que ainda se use isso como justificativa para negativa do direito à prisão domiciliar.

Assim, o habeas corpus coletivo buscou tutelar o direito de todas as mulheres submetidas ao encarceramento, mas que teriam direito a possibilidade de prisão domiciliar, para que assim, todas usufruam dessa garantia, e não apenas algumas, de forma seletiva, como se tem visto acontecer no Judiciário.

Em 20 de fevereiro de 2018 foi proferida a decisão, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, concedendo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação de demais medidas alternativas previstas no Art. 319 do CPP, para todas as mulheres grávidas e com filhos até 12 anos, excetuadas as que praticaram crimes mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes. Estendeu a ordem às mães de crianças com deficiência e às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas.

Não se tem dados atualizados de exatamente quantas mulheres, e conseqüentemente seus filhos, foram beneficiados com esta decisão. Mas, segundo levantamento do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC e da Pastoral Carcerária Nacional, em Memorial³⁹ apresentado no processo do Habeas Corpus 143.641, 4.560 mulheres gestantes, puérperas e com filhos até 12 anos estariam presas sem condenação, sendo 196 gestantes, 3.735 com filhos de até 12 anos e 625 que ostentariam as duas condições. Ou seja, praticamente 10% da população carcerária feminina brasileira estava presa de forma ilegal e provavelmente 4.560 crianças ou mais estavam privadas do convívio com suas respectivas mães.

³⁹ Instituto Brasileiro de Ciências Criminais; Instituto Terra Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária Nacional (Amicus Curiae). **Memorial apresentado no Habeas Corpus 143641**. São Paulo, 16 fev. 2018. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/docs/2018/Memorial_HC_143641_Amicus_Curiae.pdf>. Acesso em: 16 abr 2018.

Outra alternativa para evitar que mães fiquem inseridas no ambiente prisional é o indulto, ou seja, um perdão judicial concedido privativamente pelo Presidente da República que extingue a pena de quem for beneficiada por ele. O indulto é mais eficaz do que as formas de cumprimento de pena sem privação de liberdade, porque é uma forma de extinção da pena, fazendo desaparecer as consequências penais da sentença.

Além da extinção da pena, o indulto pode prever a comutação, ou seja, uma redução da pena, calculada sobre o tempo restante que falta ser cumprido pela condenada.

Em 11 de maio de 2018, o Presidente Temer promulgou o Decreto nº 9.370/18⁴⁰, conhecido como Indulto do Dia das Mães, que concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas.

O decreto concedeu indulto a todas as mães condenadas à pena privativa de liberdade por crime cometido sem violência ou grave ameaça, que possuam filhos de até doze anos de idade ou de qualquer idade se portador de deficiência e às avós nas mesmas condições, desde que ambas tenha cumprido um sexto de suas penas e não tenham sido punidas nos últimos 12 meses. Concedeu o mesmo benefício às ex-gestantes que tiveram aborto natural dentro da unidade prisional, dentre outras hipóteses previstas.

Permite, ainda, a comutação da pena privativa de liberdade em dois terços de mulheres mães não reincidentes e que não tenham cometido crime com violência ou grave ameaça, que tenham filho menor de 16 anos de idade ou de qualquer idade se portador de deficiência ou doença crônica grave e à metade da pena para mulheres nas mesmas condições, mas que sejam reincidentes, além de outras possibilidades previstas.

Assim, fica claro que buscar outras medidas que não a privação de liberdade para mulheres que sejam mães ou estejam grávidas é ideal não apenas para manter o direito ao exercício da maternidade dessas mulheres, como para o melhor interesse da criança.

⁴⁰ BRASIL. Decreto nº 9.370, de 11 de maio de 2018. **Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães.** Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 11 maio 2018. p. 1. Edição Extra.

O objetivo da privação de liberdade é a reinserção e a ressocialização de pessoas condenadas, ou pelo menos deveria ser. Afastar as mães de seus filhos pode justamente causar o efeito oposto. Exercer plenamente a maternidade, na maioria das vezes, possui uma força bem maior no processo de ressocialização do que o próprio ambiente carcerário, sendo muito mais eficiente.

3.3 Assistência Médica e Psicológica - O direito ao pré e pós-natal e à assistência no momento do parto

Tabela 2 - O Direito à assistência médica e psicológica

LEGISLAÇÃO	GARANTIA
Art. 14, parágrafo 3º, LEP	“Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.”
Regra 48, Regras de Bangkok	“1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças. 2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.”
Art. 8º, parágrafos 4º e 5º, ECA	“[...]” § 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. § 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. [...]”
Regra 28, Regras de Nelson Mandela - Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos	“[...]” Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento prisional, tal facto não deve constar do respetivo registo de nascimento.”
Regra 48.2, Regras de Nelson Mandela - Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos	“Os instrumentos de coação não devem ser utilizados em mulheres em trabalho de parto, nem durante nem imediatamente após o parto.”
Regra 24, Regras de Bangkok	“Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior.”

Fonte: Elaborado pela autora.

Oferecer assistência médica e psicológica adequada à mulher presa é dever do Estado. A questão no sistema penitenciário, em um país que já possui uma saúde pública precária, com insuficiência de profissionais, falta de infraestrutura e superlotação, torna-se ainda mais problemática. Quando entramos no encarceramento feminino, a situação complica-se mais. Isso porque a mulher presa acaba precisando de cuidados mais específicos do que o homem, decorrentes de uma gravidez, por exemplo, ou de atendimentos ginecológicos. Além disso, não há no sistema prisional uma política de saúde específica para o atendimento da mulher que leve em consideração suas particularidades de gênero. Seu atendimento é feito basicamente como o oferecido aos homens.

Se restringirmos mais e olharmos para o encarceramento de mulheres grávidas e puérperas, a situação é alarmante, uma vez que este grupo exige cuidados médicos e psicológicos muito específicos e essenciais. Essas mulheres necessitam de todo o atendimento de pré e pós-natal, isso engloba alimentação adequada, medicamentos, exames específicos periódicos, atendimento psicológico, entre outros. Além disso, depois que parem, surge uma nova preocupação, o atendimento à saúde de seus filhos, que também devem possuir acompanhamento periódico com pediatra, entre outras assistências necessárias.

Apesar de haver previsões que determinam o acesso do preso à saúde, o confinamento traz diversos obstáculos que acabam por ferir essa garantia constitucional, uma vez que as prisões brasileiras possuem muitas carências estruturais.

O acesso à saúde não se restringe ao atendimento médico, ele engloba a existência de adequada alimentação, habitação, educação, meio ambiente, lazer, emprego, entre outros. Segundo Constantino e Minayo:

“As situações mais comumente encontradas no espaço de prisões [...] são: falta de higiene e insalubridade; insuficiência de acesso à unidades de saúde; carência de material de higiene pessoal; colchões e vestuário sujos e higienicamente inadequados; aeração insuficiente dos ambientes; refeições nutricionalmente desbalanceadas; instalações malconservadas; déficit de vagas para estudo e trabalho; falta de projetos voltados para a qualificação profissional dos presos; atraso no recolhimento de resíduos, inclusive dos hospitalares; e precária assistência social e psicológica ao recluso e a seus familiares.”⁴¹

⁴¹ CONSTANTINO, Patricia (Org.); MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Deserdados Sociais**: condições de vida e saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2015. p. 20.

As mulheres encarceradas no Rio de Janeiro, presentes na pesquisa de Constantino e Minayo⁴² trouxeram como seus maiores problemas de atendimento à saúde os referentes a questões ginecológicas, cardiológicas, respiratórias, dermatológicas, psiquiátricas, neurológicas e de dependência química. Afirmaram, ainda, que a distribuição de medicamentos é quase inexistente, mesmo nos casos de uso de medicamento contínuo, cabendo às famílias, no caso das presas que mantêm o vínculo, fornecê-los. Na visita realizada ao Presídio Talavera Bruce em maio de 2018, a Defensora Pública reforçou esta situação, declarando que as presas costumam receber apenas Dipirona, um medicamento analgésico, não importando qual seja sua queixa, uma vez que na maior parte do tempo é o único medicamento disponível na Unidade.

A superlotação de presídios piora o estado de saúde mental e físico dos presos. Ela faz com que a situação acabe ficando mais insalubre, com pessoas dormindo no chão. Gera ainda, a impossibilidade de que os poucos médicos que realizam os atendimentos nos presídios consigam suprir as necessidades da grande demanda. A confusão instalada piora a situação mental dos presos, e a ociosidade, por falta de trabalho para todos, também.

Outro ponto importante, principalmente para as mulheres grávidas e lactantes é a alimentação. De acordo com Constantino e Minayo⁴³, a qualidade da comida servida às detentas é duvidosa e de péssima aparência. As internas afirmaram que a alimentação é de baixa qualidade e pouco saudável, além de haver uso excessivo de produtos industrializados. Ainda, verbalizaram que as mulheres grávidas, lactantes ou que necessitem de alimentação especial costumam comer a mesma refeição que todas as outras, ferindo a Regra de Bangkok, nº 48.1. A situação foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça, quando uma equipe designada pela Ministra Cármen Lúcia realizou, em janeiro de 2018, visitas a 22 estabelecimentos prisionais e constataram a dificuldade do acesso à saúde e a alimentação adequada de mães e crianças nos estabelecimentos prisionais femininos⁴⁴.

⁴² CONSTANTINO, Patricia (Org.); MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Deserdados Sociais**: condições de vida e saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2015. p. 20. p. 230.

⁴³ _____. p. 141.

⁴⁴ BANDEIRA, Regina. **Presídios Femininos**: o descaso com saúde e alimentação de grávidas e crianças. Conselho Nacional de Justiça, 02 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86269-presidios-femininos-o-descaso-com-saude-e-alimentacao-de-gravidas-e-criancas>>. Acesso em 20 jun. 2018.

Quando o estabelecimento prisional não possui assistência médica adequada, o atendimento à detenta deve ser prestado em outro local. Nos presídios do Rio de Janeiro, por exemplo, o atendimento à saúde deve iniciar no ambulatório da unidade prisional, se houver, e, se for necessário, a mulher encarcerada deve ser levada à Unidade de Pronto Atendimento - UPA do Complexo Penitenciário de Gericinó, ao Sanatório Penal ou ao Hospital Roberto Medeiros, dependendo do problema de saúde existente. Se o caso for muito urgente, a interna deve ser encaminhada a outros hospitais da rede pública do Estado ou da Cidade do Rio de Janeiro.

Porém, as internas relatam que não há ambulâncias nos presídios para realizar esse transporte, que acaba ocorrendo em camburões. Assim, o deslocamento acontece sem o acompanhamento de um profissional da saúde. As detentas afirmaram que a forma como são conduzidas lhes causa medo e sofrimento, motivo pelo qual, elas evitam ao máximo essa situação.⁴⁵

O Documentário “Mães do Cárcere”⁴⁶ traz o relato da interna Paula Aparecida de Oliveira que diz que era presa grávida quando, aos 7 meses de gravidez, entrou em trabalho de parto. Afirma que gritou de sua cela dizendo que estava parindo e ninguém acreditou. Teve que fazer força e esperar que a cabeça do bebê aparecesse para que as guardas acreditassem. Só então foi levada ao hospital. Durante todo o seu trabalho de parto, ficou algemada nos pés e nas mãos à cama do hospital. Tal situação desrespeita absurdamente as Regras de Bangkok nº 24 e 28 e a Regra de Nelson Mandela nº 48.2 listadas na tabela acima. Afirma, ainda, que ficou apenas 10 dias com seu filho e pediu para levarem para sua família, pois as condições da cela em que ela estava eram péssimas para um bebê. Paula deixou de ficar com seu filho pelo tempo que lhe é permitido por lei, pois as condições do local em que estava eram totalmente insalubres.

Outra situação assustadora aconteceu no próprio presídio que foi visitado, a Penitenciária Talavera Bruce e acabou por resultar no afastamento da Diretora da época. A situação ocorreu no dia 11 de outubro de 2015, quando a interna Bárbara Oliveira de Souza, à época grávida de 9 meses, estava em cela de isolamento, por possuir problemas mentais que a deixavam

⁴⁵ CONSTANTINO, Patricia (Org.); MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Deserdados Sociais**: condições de vida e saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2015. p. 181-185.

⁴⁶ **Mães do Cárcere - Parte 1**. 2011. (11m29s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=CGIR0Hqsn6k>>. **Mães do Cárcere - Parte 2**. 2011. (7m42s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_j0UTQmLUg4>. Acessado em 29 jan. 2018.

agressiva. Ela começou a gritar que estava parindo, mas ninguém atendeu seu pedido e Bárbara deu à luz sozinha. Somente após o nascimento do bebê que ambos foram encaminhados ao hospital, com o bebê ainda preso pelo cordão umbilical.⁴⁷ Nessa situação, incontáveis normas e princípios foram violados. Primeiramente, a interna não deveria ter sido colocada na cela de isolamento por ter problema psicológicos, e sim ter tido atendimento médico para tal. Essa situação feriu todos os dispositivos normativos listados na tabela a cima, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Na visitação a Unidade Materno Infantil, foi informado que há uma Técnica em Enfermagem sempre presente para auxiliar às mães e os bebês. Porém, no dia da visita não havia ninguém lá, a Diretora informou que isto ocorreu pois a Técnica estava fazendo um curso de aperfeiçoamento.

Por fim, podemos perceber, que o atendimento médico às presas e o direito ao acesso à saúde são oferecidos de forma muito precária. De acordo com dados do InfoPen 2016, 85% das pessoas presas no Brasil estão em unidades que possuem módulos de saúde, mas, ainda assim, o acesso ao atendimento médico está longe de ser o adequado. A situação prisional potencializa os sintomas físicos e mentais e, por isso, deveria ter uma atenção ainda maior no que toca à saúde, mas o contrário acontece. Esse é mais um dos motivos pelos quais, principalmente as mulheres grávidas e puérperas deveriam, sempre que a lei permitir, cumprir suas penas fora de estabelecimentos prisionais. As presas provisórias jamais deveriam passar por essa situação, devendo esperar julgamento em prisão domiciliar, onde poderiam buscar atendimento médico mais adequado.

Para as internas que não possuem direito de cumprir a pena ou aguardar julgamento fora da prisão, o sistema penitenciário deve buscar melhorar diversos aspectos como o espaço das celas, implantar nova lógica nos transportes das internas a hospitais, contratar mais profissionais da saúde para conseguir atender à demanda, entre inúmeras outras atitudes. O investimento na melhora da concessão do direito à saúde é fundamental para que não seja criado mais um “castigo” às presas, um castigo mental e físico. E pior, que esse castigo seja estendido a seus filhos recém-nascidos. É essencial, também, ouvir o que a população atingida, ou seja, as

⁴⁷ Notícias R7. **Falhas no sistema tornam comuns partos em presídios, denunciam pesquisadoras da UFRJ.** R7, Rio de Janeiro, 28 out. 2015. Disponível em <<https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/falhas-no-sistema-tornam-comuns-partos-em-presidios-denunciam-pesquisadoras-da-ufRJ-28102015>>. Acessado em 20 jun. 2018.

mulheres presas, necessitam, para oferecer-lhes o melhor atendimento médico possível. A omissão no atendimento às demandas da saúde não pode mais ser justificada pela falta de recursos materiais e humanos.

3.4 Instalações especiais para grávidas, puérperas e seus filhos

Tabela 3 - O Direito de grávidas, puérperas e seus filhos a instalações especiais nos estabelecimentos prisionais

LEGISLAÇÃO	GARANTIA
Regra 28, Regras de Nelson Mandela - Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos	“Nos estabelecimentos prisionais para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. [...]”
Regra 42.3, Regras de Bangkok	“Haverá especial empenho na elaboração de programas apropriados para mulheres gestantes, lactantes e com filhos/as na prisão.”
Art. 5º, L, CF	“Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”
Art. 83, parágrafo 2º, LEP	“Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.”
Regra 29, Regras de Nelson Mandela - Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos	“1. [...] Nos estabelecimentos prisionais que acolhem os filhos de reclusos, devem ser tomadas providências para garantir: (a) Um infantário interno ou externo, dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado dos pais; (b) Serviços de saúde pediátricos, incluindo triagem médica no ingresso e monitoração constante de seu desenvolvimento por especialistas. 2. As crianças que se encontrem nos estabelecimentos prisionais com os pais nunca devem ser tratadas como prisioneiras.”
Art. 89, LEP	“Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.”
Art. 5º, Resolução nº 4, do Conselho de Política Criminal e Penitenciária de 15 de julho de 2009	“Para abrigar as crianças de até dois anos os estabelecimentos penais femininos devem garantir espaço de berçário de até quatro leitos por quarto para as mães e para suas respectivas crianças, com banheiros que comportem banheiras infantis, espaço para área de lazer e abertura para área descoberta.”

Art. 6º, Resolução nº 4, do Conselho de Política Criminal e Penitenciária de 15 de julho de 2009	“Deve ser garantida a possibilidade de crianças com mais de dois anos e até sete anos de idade permanecer junto às mães na unidade prisional desde que seja em unidades materno-infantis, equipadas com dormitório para as mães e crianças, brinquedoteca, área de lazer, abertura para área descoberta e participação em creche externa. Parágrafo único. Nesse caso, o Estado deve se habilitar junto ao DEPEN, informando às unidades que terão tal estrutura.”
--	---

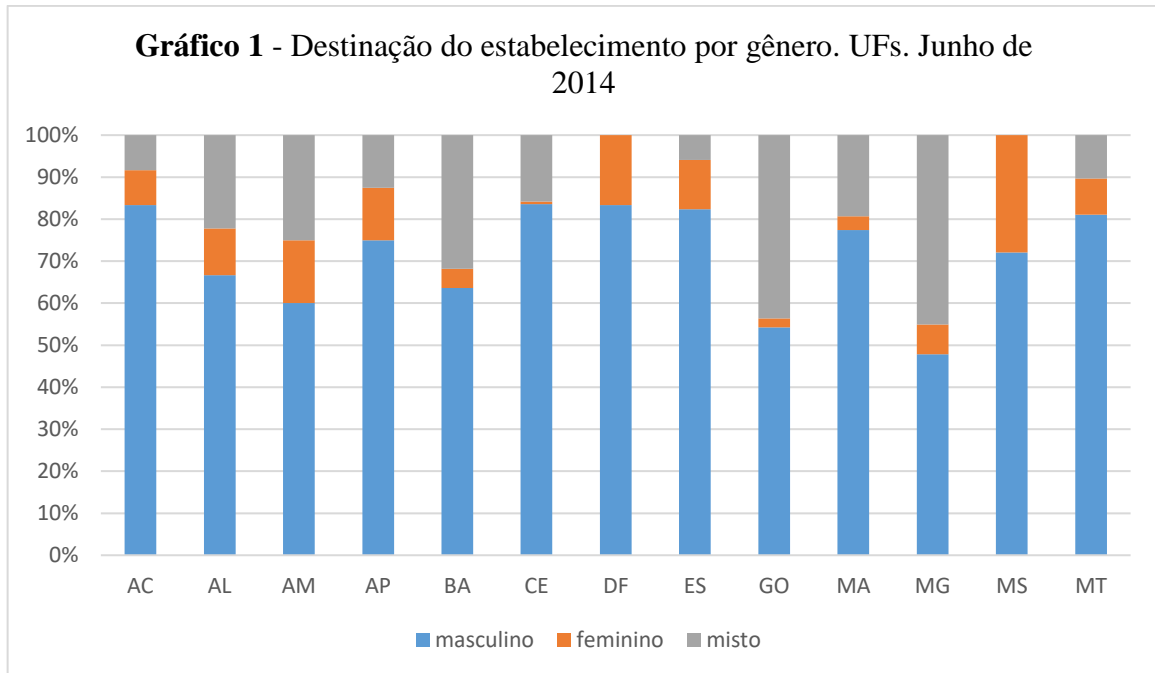
Fonte: Elaborado pela autora.

Os presídios brasileiros nunca foram pensados especificamente para as mulheres. Por isso, é difícil dizer que eles possuam as estruturas e instalações específicas necessárias a elas.

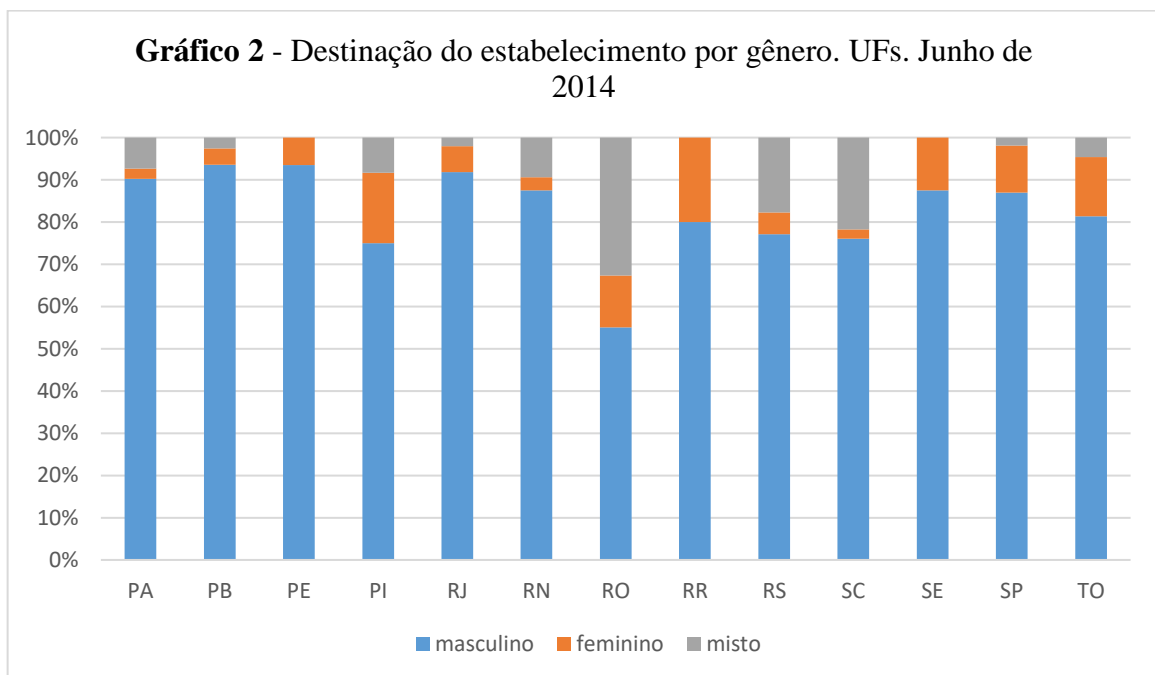
Quando pensamos em mulheres grávidas e puérperas, a preocupação aumenta, pois estas exigem implementos ainda mais específicos e indispensáveis. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça⁴⁸, em maio de 2018, existiam 264 grávidas e 191 lactantes no Brasil dentro de estabelecimentos prisionais, as que estavam em prisão domiciliar não foram consideradas. No Rio de Janeiro, na mesma época, o número de gestantes era de 11 e o de lactantes era de 10. Isso demonstra a grande quantidade de mulheres e, conseqüentemente, de seus filhos que necessitam de um olhar especial para a indispensabilidade de uma estrutura diferenciada que atenda às suas peculiaridades nos presídios.

Essa falta de estrutura no encarceramento feminino pode ser verificada no gráfico do InfoPen Mulheres 2014, quando reparamos que quase nenhum dos presídios são femininos e que, em praticamente todos os estados, até mesmo os presídios mistos estão em maior número do que os femininos.

⁴⁸ Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes**. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa>. Acesso em 21 jun. 2018.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres - Junho de 2014



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres - Junho de 2014

Essa realidade faz com que 60% das mulheres encarceradas estejam em presídios que abrigam mais do que sua capacidade permite. Como promover um estabelecimento adequado para as necessidades de mulheres e seus filhos com essa superlotação?

Ainda segundo o InfoPen 2014, apenas 34% das unidades prisionais femininas possuem dormitórios adequados para as gestantes. No caso dos presídios mistos, a situação é mais preocupante, neles apenas 6% dispõem de celas apropriadas.

Em relação a existência de berçários, os números também assustam. Apenas 32% das unidades femininas possuem; nas unidas mistas, esse número cai para 3%. Tal realidade fere o artigo 83, parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal e o artigo 5º da Resolução nº 4, do Conselho de Política Criminal e Penitenciária de 15 de julho de 2009, listados acima. A existência de creches é quase irreal. Elas existem em apenas 5% das unidades femininas e são inexistentes nas unidades mistas.

Outra dificuldade é que, quando existem estabelecimentos penais com as instalações adequadas, estes normalmente ficam na capital. Assim, se uma mulher que morava no interior é presa grávida, ela precisa ser deslocada para um presídio da capital para ficar durante o período da gravidez e da amamentação. Isso faz com que ela fique longe da família, um importante vínculo a ser mantido, principalmente para mulheres grávidas e puérperas.

Na visita à Unidade Materno Infantil foi encontrado um ambiente favorável e adequado às mães e seus filhos. A UMI possuía um berço para cada bebê, com uma cama ao lado para a mãe, possuía cadeira para amamentar, espaço liberado para o sol até às 16h30min, dispunha de carrinhos para deixar os bebês. Possuía, ainda, uma brinquedoteca com diversos bichos de pelúcia, jogos, e uma televisão que passava desenho animado. A Diretora afirmou, ainda, que havia uma técnica em enfermagem que ficava 24 horas à disposição das mães e dos bebês, a técnica não estava no dia porque estava em um curso de aperfeiçoamento, segundo informações da Diretora.

Na Unidade Materno Infantil visitada, as mães tinham liberdade para cuidarem de seus filhos, amamentá-los e colocá-los para dormir. O ambiente não lembra um presídio, possui decoração infantil e não possui grades em nenhum local. As portas ficam abertas com livre circulação até mesmo para um jardim, onde ocorre o banho de sol. As internas da UMI parecem ter mais autonomia na sua rotina e na de seus filhos. Há grade apenas do lado de fora, separando a UMI do pátio que vai à Penitenciária Talavera Bruce.

Mas é importante lembrar que o que foi visto e verificado nesta pesquisa é uma realidade recortada, primeiramente porque a Unidade Materno Infantil do Rio de Janeiro é considerada referência no atendimento a mulheres lactantes e seus bebês e, ainda, porque naturalmente foi apresentado os melhores ângulos e ocultadas as imperfeições. Assim, jamais pode-se afirmar que todas as mulheres puérperas encarceradas no Brasil estão nas mesmas situações que as mulheres que estão na UMI.

3.5 O Momento da Separação Mãe-Filho/a

Tabela 4 - Os Direitos relacionados ao momento da separação mãe-filho/a

LEGISLAÇÃO	GARANTIA
Regra 2.2, Regras de Bangkok	“Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças.”
Regra 52, Regras de Bangkok	<ol style="list-style-type: none"> 1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente. 2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, e apenas quando alternativas de cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários/as consulares. 3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida.”
Art. 83, parágrafo 2º, LEP	“Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.”
Art. 2º, Resolução nº 4, do Conselho de Política Criminal e Penitenciária de 15 de julho de 2009	“Deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as (os) filhas (os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua (seu) filha (o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro.”

Art. 3º, Resolução nº 4, do Conselho de Política Criminal e Penitenciária de 15 de julho de 2009	“Após a criança completar um ano e seis meses deve ser iniciado o processo gradual de separação que pode durar até seis meses, devendo ser elaboradas etapas conforme quadro psicossocial da família, considerando as seguintes fases: a) Presença na unidade penal durante maior tempo do novo responsável pela guarda junto da criança; b) Visita da criança ao novo lar; c) Período de tempo semanal equivalente de permanência no novo lar e junto à mãe na prisão; d) Visitas da criança por período prolongado à mãe; Parágrafo único. As visitas por período prolongado serão gradualmente reduzidas até que a criança passe a maior parte do tempo no novo lar e faça visitas à mãe em horários convencionais.”
Art. 12, Resolução nº 4, do Conselho de Política Criminal e Penitenciária de 15 de julho de 2009	“A partir de avaliação do Assistente Social e Psicológico da unidade, do serviço de atendimento do Poder Judiciário ou similar devidamente submetido à decisão do Juiz de Direito Competente, os prazos e condições de permanência de crianças na unidade prisional podem ser alterados. ”
Art. 4º, Resolução nº 4, do Conselho de Política Criminal e Penitenciária de 15 de julho de 2009	“A escolha do lar em que a criança será abrigada deve ser realizada pelas mães e pais assistidos pelos profissionais de Serviço Social e Psicologia da unidade prisional ou do Poder Judiciário, considerando a seguinte ordem de possibilidades: família ampliada, família substituta ou instituições. ”
Art. 161, parágrafo 5º, ECA	“Se o pai ou a mãe estiverem privados de liberdade, a autoridade judicial requisitará sua apresentação para a oitiva. ” (Para a perda ou suspensão do poder familiar)

Fonte: Elaborado pela autora.

O conjunto legislativo que assegura um convívio mínimo da mãe encarcerada com seus filhos e certifica uma separação menos traumática é amplo. Isso deveria ser algo positivo, se não fosse o descumprimento desses dispositivos. De nada adianta ter um suporte legislativo extenso se ele não é efetivado.

Antes de analisar a não concessão desses direitos às mulheres e a seus filhos, deve-se explorar a dificuldade que é para a mulher ser mãe dentro de um estabelecimento prisional. A mãe aprisionada é duplamente julgada, é criticada tanto por ter transgredido leis como por descumprir um papel para o qual foi “naturalmente” destinada. Silva entende que:

“As reclusas recebem dos familiares, amigos, carcereiros e até juízes um veredito adicional que resulta da esfera moral, querendo significar que o sofrimento causado pela prisão da mãe a seus filhos deve ser frequentemente lembrado e responsabilizado a ela, eximindo o pai da obrigação de responder pelos filhos na ausência da mãe. [...] A reclusão masculina é acompanhada da certeza de um responsável pelos cuidados dos filhos – que na, grande maioria, este cargo é ocupado pela mãe das crianças que,

além de oferecer todo apoio aos filhos, continua mantendo o contato com o marido e também possibilita a proximidade entre ele e seus descendentes. Já o encarceramento feminino é caracterizado pela imprecisão quanto ao destino dos filhos, uma vez que o pai não se responsabiliza pelo cuidado dos mesmos, ou não tem como fazê-lo por também estar em situação de aprisionamento, com isso, juntamente com a reclusão da mulher, inicia-se um processo de inquietude e preocupação quanto ao estabelecimento de redes de proteção social ou de solidariedade para abrigar estas crianças enquanto perdurar a reclusão materna.”⁴⁹

Segundo dados coletados pela Pastoral Carcerária no estado de São Paulo, que provavelmente se repetem nos demais estados brasileiros, visto em Queiroz, “somente 19,5% dos pais assumem a guarda das crianças. Os avós maternos cuidam dos filhos em 39,9% dos casos e 2,2% deles vão para orfanatos, 1,6% acabam presos e 0,9% internos de reformatórios juvenis.”⁵⁰

Dessa forma, assim que uma mãe ingressa no sistema penitenciário começa uma constante preocupação com o destino e o bem-estar de seu filho. Seu desespero para conseguir um lar para ele que não a faça perder sua guarda é tão grande que não podemos nem mesmo afirmar que essa escolha ocorre de maneira completamente voluntária.

Quando chega o momento da separação entre as mães e seus filhos, se o pai não puder ficar com a criança, primeiramente deve-se tentar colocá-la em sua família ampliada, com seus avós ou tios, por exemplo. “Se os membros da família não podem mais sustentar a criança por razões de saúde ou por não atenderem às exigências financeiras do estado para adquirir a guarda, os pequeninos se tornam alvo de disputa judicial e as mães presas podem perder sua guarda.”⁵¹, uma vez que a criança é encaminhada a uma família substituta ou a instituições.

Outro problema relacionado ao destino dos filhos dessas mulheres é que, enquanto sua prisão é controlada pela Vara de Execução Penal, a guarda de seus filhos é analisada pelas Varas da Infância e Juventude e inexistente relação entre ambas. Assim, não há, por parte do Judiciário, o conhecimento da situação em que se encontra a mulher e, conseqüentemente, não há uma

⁴⁹ SILVA, Amanda Daniele. **Encarceramento e monoparentalidade** feminina: as reclusas e suas famílias. In: Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. [online]. São Paulo: editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/vjtsp/pdf/silva-9788579837036.pdf>>, acesso em 05 mar. 2018. p. 183-184.

⁵⁰ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. p. 53.

⁵¹ _____, p. 54.

preocupação em conciliar o aprisionamento com a convivência familiar.⁵² Reforça isso a fala da interna Inês:

“ [...] as varas pouco se conversam, como você me perguntou. Uma coisa é o processo criminal que tem o crime que é um fato e o processo tem que dar andamento, e, infelizmente, nem sempre é visto essa conversa. Aí, depois o juiz da infância tem que ver uma outra demanda por conta da guarda porque a criança fica desprotegida. (Inês)
”⁵³

As violações aos Direitos das mães encarceradas e de seus filhos são inúmeras. O Documentário “Mães do Cárcere”⁵⁴ traz a história de Telma Ferreira dos Santos que foi presa quando estava com seu filho recém-nascido Wesley, por ter fugido do regime semiaberto pela condenação de tráfico de drogas. Na delegacia, os policiais a informaram que levariam seu filho para um abrigo e avisariam sua família, mas não o fizeram. Em nenhum momento os policiais perguntaram a Telma se existia alguém com quem ela desejasse deixar seu filho ou comunicar sobre sua prisão, contrariando a Regra de Bangkok nº 2.2. Wesley possuía uma avó que deseja cuidar dele, mas a família de Telma só descobriu sua prisão pela assistente social do presídio para o qual foi levada.

A família tentou incansavelmente encontrar Wesley, mas ninguém lhes informava para qual abrigo ele foi levado. Depois de muito procurar, descobriram, mas o abrigo não permitiu que a família o visse sem uma ordem judicial. Agravando ainda mais a situação, Wesley foi adotado sem nenhuma autorização de sua mãe, Telma não foi em audiência alguma para decidir o destino de seu filho. De acordo com a interna, lhe entregaram um papel e disseram que era para marcar o dia de uma audiência e a fizeram assinar, mas ela descobriu depois que, na verdade, este papel autorizava a adoção de seu filho.

Na visita à Unidade Materno Infantil, foi relatado pela Diretora um caso muito semelhante. Ela expôs a situação de Raab, que foi presa no shopping, quando estava com seu filho de quatro meses. O bebê foi levado para um abrigo e Raab para outro presídio. A Diretora disse que está tentando trazer os dois para a Unidade Materno Infantil.

⁵² SILVA, Amanda Daniele. **Encarceramento e monoparentalidade** feminina: as reclusas e suas famílias. In: Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. [online]. São Paulo: editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/vjtsp/pdf/silva-9788579837036.pdf>>, acesso em 05 mar. 2018. p. 201-202.

⁵³ _____, p. 202.

⁵⁴ **Mães do Cárcere - Parte 1**. 2011. (11m29s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=CGiROHqsn6k>>. **Mães do Cárcere - Parte 2**. 2011. (7m42s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_j0UTQmLUg4>. Acessado em 29 jan. 2018.

A Diretora afirmou que é preciso ser criado um protocolo para ocasiões como essas, pois os Policiais Militares não sabem o que fazer nessas situações e, então, encaminham as crianças para abrigos. Embora não exista nenhum protocolo para a atuação de Policiais Militares, parece sensato que primeiramente eles deveriam buscar manter o convívio da mãe com a criança, ao invés de afastá-los. Ainda, tem-se a Regra de Bangkok nº 2.2, que garante às mulheres o direito de tomar providências em relação ao destino de seus filhos antes de serem presas.

Foi verbalizado pela Diretora que existe um abrigo perto da Unidade Materno Infantil, para onde os filhos das internas podem ir. Mas, segundo ela, a maioria das crianças ficam com a família da interna ou em abrigos próximos à família. Isso porque, mesmo existindo um abrigo próximo à UMI, não há um esforço para levar as crianças que lá habitam para visitar suas mães no presídio. Assim, as próprias internas preferem que seus filhos fiquem perto de sua família, pois assim, eles têm contato com ela e, ocasionalmente, alguém pode trazê-los para visitá-las.

Assim, além de se buscar construir ambientes para abrigar essas crianças, é preciso pensar na logística existente. A maioria das internas estão presas longe de suas famílias. Então, se os abrigos não fornecerem um ambiente adequado às crianças e não puderem levá-las para visitar suas mães, sua lógica se perde. Ou seja, o objetivo para o qual foi construído, manter o vínculo das mães encarceradas com seus filhos, não será atingido.

As mães têm o direito de ficar com seus filhos no período de amamentação. A Lei de Execução Penal, em seu artigo 83, parágrafo 2º traz o prazo mínimo de 6 meses e o Art. 3º da Resolução nº 4 do Conselho de Política Criminal e Penitenciária traz o prazo mínimo de 1 ano e 6 meses. De qualquer forma, o tempo para a separação deve ser analisado caso a caso, a depender das circunstâncias de cada presa e de seu filho. Na Unidade Materno Infantil, foi informado que os bebês costumam ficar lá até completarem de 6 meses a 1 ano, dependendo também da existência ou não de vagas. Caso a UMI esteja vazia, a Diretora afirmou que tenta manter os bebês por mais tempo, caso seja o desejo da mãe. Mas caso não, às vezes é preciso fazer a separação antes, para que haja vagas para novos bebês.

Ainda assim, separação entre mães e filhos deve ser evitada ao máximo, buscando as alternativas à restrição de liberdade. Caso isso não seja possível, é importante que essa separação seja feita de maneira gradual. Infelizmente, essa necessidade também é de certa

forma utópica, uma vez que a maioria das mães não tem nem ninguém para deixar seus filhos, a outra maioria irá deixá-los com algum membro da família que, na maioria das vezes mora longe. Portanto, é difícil que, na prática, essa separação ocorra gradativamente.

O afastamento deve ser evitado, tanto para que seja possível as internas exercerem a maternidade como para garantir o bem-estar da criança. As consequências no comportamento de crianças que são separadas de suas mães são enormes. Nos primeiros 2 anos de vida, a separação gera um impedimento no estabelecimento de vínculos entre a mãe e seu filho. No período de 2 a 6 anos, surgem problemas de autoconfiança na criança. Já na fase dos 7 aos 10 anos ocorrem problemas escolares e comportamentos agressivos. Na pré-adolescência podem ocorrer comportamentos antissociais e a adolescência é o período mais propício para que os filhos das internas desenvolvam práticas criminais, devido ao desdobramento de atitudes negativas em relação às normas, leis e à justiça criminal, pelo que ocorreu com suas mães.⁵⁵

Tal situação, porém, não deve ser interpretada de maneira absoluta. Casos como aqueles que envolvem mulheres presas por crime violento praticado contra o próprio filho⁵⁶ devem ser avaliados cuidadosamente, uma vez que o bem-estar da criança, bem como sua integridade física devem ser prioridades. Assim, o perigo que a mãe pode representar à criança pode ser um fator que afaste essa garantia de convívio entre ambos.

Porém, é preciso entender que esta análise de ser muito cuidadosa, uma vez que oferecer perigo a criança pode ser interpretado de maneira equívoca. O fato de a mulher, por exemplo, ser usuária de drogas, traficante, cometer furtos ou outros crimes que não tenham relação com uma criação de perigo à vida da criança, não podem ser associadas a isso. Até mesmo porque, fazer essa associação, seria desvalorizar a maternidade de mães pobres e encarceradas.

⁵⁵ SILVA, Amanda Daniele. **Encarceramento e monoparentalidade** feminina: as reclusas e suas famílias. In: Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. [online]. São Paulo: editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/vjtsp/pdf/silva-9788579837036.pdf>>, acesso em 05 mar. 2018. p. 190-192.

⁵⁶ Importante ressaltar que a alusão feita ao crime de infanticídio é meramente exemplificativa. A ressalva aqui apresentada se dirige única e exclusivamente aos casos em que a manutenção do convívio materno sem supervisão ou limitação possa vir a constituir grave risco de lesão ou sua efetiva ocorrência. A verificação de existência de risco concreto à vida ou à integridade física e psicológica da criança deve se operar de maneira justa, isto é, não deve retratar meros preconceitos ou julgamentos excludentes típicos do senso comum vigente (i.e.: marginalização de mulheres presas pela prática de crimes relacionados ao comércio de drogas e seu apontamento como “influência negativa” para o desenvolvimento da criança). Neste momento não se pretende oferecer proposta quanto a qual seria a maneira adequada para verificação de risco aos direitos da criança, contentando-se, a crítica, a aludir expressamente à importância de realização de estudos multidisciplinares que não se esgotam na mera atividade jurídica de análise de normas.

Silva⁵⁷, em sua pesquisa, verificou que, algumas internas, mesmo com a separação de seus filhos, acreditam ter mantido a maternidade, através de conselhos e orientações, por exemplo. Elas acreditam que, o fato de terem cometido erros faz com que busquem prevenir que seus filhos façam o mesmo. Porém, outras detentas consideram que esse afastamento, na verdade, retira a autoridade que elas têm sobre seus filhos, gerando preocupação de que eles reproduzam os erros que elas cometeram.

Dessa forma, pode-se perceber que a prisão retira muito mais do que a liberdade das mulheres. Ela gera a separação de mães e seus filhos, provocando uma hipomaternidade⁵⁸ e retirando de crianças algo que nunca lhes poderá ser devolvido, o convívio com suas mães.

É preciso tanto buscar meios que façam os dispositivos legais já existentes serem cumpridos como produzir outros que deem a certeza da manutenção do vínculo entre mãe-filho. Como, por exemplo, uma lei que obrigue o responsável ao cuidado das crianças de levarem-nas para visitar suas mães ou a obrigatoriedade de essas mulheres ficarem em presídios próximo ao local de moradia de seus filhos. O objetivo principal deve ser o bem-estar da criança através da manutenção do laço existente entre a mãe e seu filho, porém deve ser garantida, também, a liberdade de que ela decida o que é melhor para ele, mesmo que sua escolha seja a de não exercer mais a maternidade.

⁵⁷SILVA, Amanda Daniele. **Encarceramento e monoparentalidade** feminina: as reclusas e suas famílias. In: Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. [online]. São Paulo: editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/vjtsp/pdf/silva-9788579837036.pdf>>, acesso em 05 mar. 2018. p. 190-192. p. 190-192.

⁵⁸ Braga e Angotti trazem o conceito de hipermaternidade e de hipomaternidade. A hipermaternidade corresponde ao período em que as mulheres ficam junto com seus filhos no presídio, momento em que exercem a maternidade por 24 horas, não fazendo nada além de cuidar deles. Há então, uma brusca separação entre mães e filhos, o que faz com que elas entrem no período da hipomaternidade, período do rompimento do vínculo, sem nenhuma graduação. BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Série Pensando o Direito, 51. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. p. 65.

3.6 Convivência com a Família e o Direito à Visitação

Tabela 5 - O Direito à visitação e ao convívio com a família

LEGISLAÇÃO	GARANTIA
Regra 58.1, Regras de Nelson Mandela - Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos	“Os reclusos devem ser autorizados, sob a necessária supervisão, a comunicar periodicamente com as suas famílias e com amigos: (a) Por correspondência e utilizando, se possível, meios de telecomunicação, digitais, eletrônicos e outros; e (b) Através de visitas. ”
Regra 26, Regras de Bangkok	“Será incentivado e facilitado por todos os meios razoáveis o contato das mulheres presas com seus familiares, incluindo seus filhos/as, quem detêm a guarda de seus filhos/as e seus representantes legais. Quando possível, serão adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes de seus locais de residência. ”
Art. 8º, Resolução nº 4, do Conselho de Política Criminal e Penitenciária de 15 de julho de 2009	“A visita de familiares e pais presos deve ser estimulada visando à preservação do vínculo familiar e do reconhecimento de outros personagens do círculo de relacionamento parental. ”
Regra 60, Regras de Nelson Mandela - Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos	“1. A entrada de visitantes nos estabelecimentos prisionais depende do consentimento do visitante de submeter-se à revista. O visitante pode retirar o seu consentimento a qualquer momento; nestes casos, a administração prisional poderá recusar o seu acesso. 2. Os procedimentos de entrada e revista de visitantes não devem ser degradantes e devem ser regidos por princípios tão protetivos como os delineados nas Regras 50 a 52. As revistas feitas a partes íntimas do corpo devem ser evitadas e não devem ser aplicadas a crianças. ”
Regra 21, Regras de Bangkok	“Funcionários/as da prisão deverão demonstrar competência, profissionalismo e sensibilidade e deverão preservar o respeito e a dignidade ao revistarem crianças na prisão com a mãe ou crianças visitando presas. ”
Regra 20, Regras de Bangkok	“Deverão ser desenvolvidos outros métodos de inspeção, tais como escâneres, para substituir revistas íntimas e revistas corporais invasivas, de modo a evitar os danos psicológicos e possíveis impactos físicos dessas inspeções corporais invasivas. ”
Regra 50, Regras de Bangkok	“Mulheres presas cujos/as filhos/as estejam na prisão deverão ter o máximo possível de oportunidades de passar tempo com eles. ”
Art. 19, parágrafo 4º, ECA	“Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. ”
Regra 28, Regras de Bangkok	“Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos/as. Onde possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos/as filhos/as. ”

Fonte: Elaborado pela autora.

A manutenção de vínculos familiares é essencial para que a mulher, que já sofre com todas as dificuldades advindas do encarceramento feminino, não precise passar por um processo de exclusão social e familiar ainda maior. A perda do vínculo reforça as vulnerabilidades nas quais a presa e sua família se encontram. No caso das aprisionadas mães, o convívio é ainda mais importante, pois a sua falta afetará não somente a mulher encarcerada, como também seus filhos.

O Direito à visita é uma das maneiras efetivas de conseguir manter esse vínculo familiar. Porém, a visita a mulheres encarceradas é insuficiente. Segundo dados do blog “Mulher em prisão”⁵⁹, 36% das mulheres encarceradas no Brasil nunca receberam visitas, 18% recebem raramente, 14% mensalmente, 17% tem visitas quinzenais e somente 14% recebem visitas semanalmente.

Na visita à Unidade Materno Infantil, a Diretora expôs a preocupação em relação a quase inexistência de visitas às mulheres da UMI. Segundo ela, apenas duas internas, das dez lá presentes, recebem ocasionalmente visitas. No Dia das Mães, elas organizaram um espaço especial para comemoração e para receberem visitas, mas não houve nenhuma!

Na pesquisa⁶⁰ realizada pela Defensora Pública em outubro de 2017, das 24 grávidas presentes à época na Penitenciária Talavera Bruce, apenas 8 recebiam visitas, sendo que 6 recebiam da mãe, 1 da irmã e 1 do pai. Ou seja, nenhuma recebia visita do companheiro, do marido ou do pai da criança. De acordo com Braga e Angotti⁶¹, a disparidade entre os estabelecimentos masculinos e femininos no que toca a visita é enorme. Em sua pesquisa, as próprias internas verbalizaram seus inconformismos com a grande quantidade de visitas realizadas aos encarcerados homens, em oposição à baixa quantidade de visitas que elas recebem.

⁵⁹ Mulheres em Prisão [blog]. **Quem são essas mulheres.** Disponível em: <<http://mulheresemprisao.org.br/quem/>>. Acesso em 24 jun. 2018.

⁶⁰ RAMOS, Ana; SERRANO, Melissa. **Pesquisa gestantes encarceradas.** Levantamento de dados realizado pela Defensoria Pública sobre as grávidas presentes na Penitenciária Talavera Bruce. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <marianalandi95@hotmail.com> em 14 jun. 2018.

⁶¹ BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra:** condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Série Pensando o Direito, 51. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015.

Isso ocorre justamente pelo estigma que é criado sobre elas. Os familiares, em geral, sentem-se envergonhados de terem uma filha, mãe, irmã ou companheira presa, uma vez que cometer crimes não é uma atitude vista como “naturalmente” feminina. Muitas vezes, as próprias detentas ficam envergonhadas de receberem visitas dentro do presídio, e não querem que seus parentes convivam com o cárcere.

O Médico Draúzio Varella, de acordo com reportagem do G1 São Paulo⁶², reafirma a situação, uma vez que acredita que a principal diferença, dentre tantas existentes, entre as mulheres e os homens encarcerados, é o abandono ao qual as mulheres estão sujeitas. Ele acredita que a sociedade aceita melhor o fato de um homem cometer um crime do que uma mulher, motivo principal pelo qual as mulheres presas são abandonadas.

Um dos maiores entraves à visitação é a distância entre os presídios e a residência dos familiares. Muitas detentas são levadas para presídios longes do local de sua residência, principalmente as grávidas e puérperas, pois são poucos os presídios que possuem estrutura para recebê-las. Assim, o custo de transporte e a distância existente geram obstáculos a visitas.

Nos presídios federais, acontece um projeto que permite a aproximação de presos e presas com suas famílias, para os casos em que a distância é um entrave para o convívio. O “Projeto Virtual e Videoconferência Judicial”, criado em 2010, permite o contato das encarceradas com seus familiares através de visitas virtuais. Para a visita ocorrer, basta que os interessados enviem à penitenciária ou à Defensoria Pública da União requerimento solicitando a visita e documentos que comprovem a existência de relação com a detenta. Assim, no dia estabelecido para a visita, o familiar deve comparecer à Defensoria Pública da União, onde o contato virtual será estabelecido. De acordo com o Ministério da Justiça⁶³, desde o lançamento do projeto, foram realizadas 3.677 visitas virtuais, ajudando cerca de 1.154 presos e 8.889 familiares.

⁶² G1 São Paulo. **Abandono é a principal diferença entre mulheres e homens na cadeia, diz Drauzio Varella.** G1 São Paulo. São Paulo, 12, jul. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/abandono-e-a-principal-diferenca-entre-mulheres-e-homens-na-cadeia-diz-drauzio-varella.ghtml>>. Acesso em 24 jun. 2018.

⁶³ Ministério da Justiça. Governo Federal. **Visita Virtual e Videoconferência Judicial.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/sistema-penitenciario-federal-1/visita-virtual-e-videoconferencia-judicial>>. Acesso em 31 jan. 2018.

Outro inconveniente à realização de visitas são as revistas vexatórias. A revista vexatória é o procedimento pelo qual os visitantes de presos devem se desnudar, realizar agachamentos e ter suas genitálias inspecionadas para verificar se não trazem consigo nenhum material ilícito. Em pesquisa realizada pela Rede Justiça Criminal⁶⁴, num período de 12 meses em 9 unidades prisionais, de 275.871 visitantes, nenhum foi encontrado com armas; 45 foram encontrados com drogas, o correspondente a apenas 0,02% dos visitantes e 44 foram encontrados com celular, também apenas 0,02% dos visitantes analisados.

Assim, além de esse tipo de revista não ser um meio eficiente para encontrar materiais ilícitos, ele viola inúmeros direitos fundamentais, como o direito de não ser submetido a tratamentos degradantes, o direito à intimidade, a dignidade da pessoa humana e a personalidade na aplicação da pena.

Não há nenhuma lei federal que proíba esse tipo de procedimento, mas diversos estados a proíbem, como o Estado do Rio de Janeiro e o Estado de São Paulo. Apesar da ilegalidade, mesmo nesses estados que editaram lei proibindo esse tipo de revista, ela continua. Assim diversos familiares deixam de realizar visitas, para não precisarem ser submetidos a essa situação. Até mesmo as presas preferem não receber, para que seus familiares não passem pela revista. Com tantos outros meios de verificar a existência de materiais ilícitos, como detectores de metal, a revista vexatória precisa ser extinta.

Outra conjuntura que deve ser analisada é o dia em que as visitas são realizadas. Alguns presídios fazem a visita em dias-de-semana, o que faz com que grande parte dos familiares não possam ir. Com a visita durante a semana, muitas pessoas não poderão constantemente faltar ao trabalho e as crianças não poderão faltar à escola. Assim, as internas ficam sem a visita de seus filhos e familiares. Essa é uma questão muito fácil de ser resolvida, através de uma mudança no dia das visitas, bastando apenas uma disposição da Direção do presídio para tal.

Criar um ambiente acolhedor, também é muito relevante para o momento das visitas. É importante que haja um espaço familiar, para que tanto a família como a presa possam sentir-

⁶⁴ Informativo Rede Justiça Criminal, Julho-2015, Reedição. **Boletim Temático: Revista Vexatória**. jul. 2015. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/wp-content/uploads/2016/08/Revista-Vexat%C3%B3ria-Pesquisa-analise-e-entrevista-sobre-o-tema.pdf>>. Acesso em 24 jun. 2018.

se à vontade para desfrutar do momento de convívio. A Diretora da Unidade Materno Infantil, durante a visitação, compartilhou um projeto muito interessante que está sendo desenvolvido, o “Projeto Amparando Filhos”. Segundo ela, tal projeto planeja implantar brinquedotecas em todas as penitenciárias femininas, para incentivar a visitação dos filhos das internas.

Manter o contato com familiares contribui para a manutenção de vínculos afetivos das mulheres presas, o que é fundamental para sua reintegração social. A visitação constitui papel fundamental nisso, uma vez que é praticamente o único meio de se manter o contato da mulher encarcerada com seus familiares. Portanto, a sua realização deve ser facilitada e incentivada ao máximo.

3.7 Visita Íntima e o Direito de Reprodução

Tabela 6 - O Direito à reprodução e à visita íntima

LEGISLAÇÃO	GARANTIA
Regra 58.2, Regras de Nelson Mandela - Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos	“Onde forem permitidas as visitas conjugais, este direito deve ser garantido sem discriminação e as mulheres reclusas devem exercer este direito nas mesmas condições que os homens. Devem ser instaurados procedimentos e disponibilizados locais, de forma a garantir o justo e igualitário acesso, respeitando-se a segurança e a dignidade.”
Regra 27, Regras de Bangkok	“Onde visitas íntimas forem permitidas, mulheres presas terão acesso a este direito do mesmo modo que os homens.”

Fonte: Elaborado pela autora.

Outra violação de direito que atinge muito mais as mulheres do que os homens é a visita íntima, que se traduz na garantia de existir um espaço específico para que mulheres possam receber seus companheiros de forma mais reservada.

Desde 1984 que a Lei de Execução Penal prevê o direito à visitação do cônjuge. Porém, na época, surgiu uma discussão se essa visita de fato se referia ao direito ao sexo ou não. Nos presídios masculinos, entendeu-se que sim, pois era preciso conter o “incontrolável impulso sexual intrinsecamente masculino”.⁶⁵ Porém, para as mulheres não ocorreu o mesmo.

⁶⁵ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. p. 131.

De acordo com Silva⁶⁶, a negação desse direito às mulheres reforça o pensamento patriarcal de que o sexo para a mulher deve ter apenas a finalidade reprodutiva, não importando a satisfação do prazer. Se pensarmos nas mulheres grávidas, o direito à visita íntima fica ainda mais distante.

Outra situação que contribuía com a rejeição desse direito era a possibilidade de a mulher engravidar. Se o homem engravidasse alguém, não haveria problema, mas se a mulher engravidasse dentro da cadeia, a responsabilidade seria do Estado. Por este motivo, não era do interesse do Estado e nem dos estabelecimentos prisionais propiciar o direito à visita íntima para as mulheres.⁶⁷

Em 1991 o Ministério da Justiça publicou uma resolução que sugeria que o direito ao sexo com o marido ou companheiro fosse garantido tanto aos homens como às mulheres. Mas, mesmo assim, as penitenciárias femininas não apresentaram esforços para tal. Somente em 2001 que ativistas conseguiram que diretoras dos presídios femininos se comprometessem a proporcionar condições para que se realizassem visitas íntimas.⁶⁸ Ainda assim, até hoje muitas penitenciárias femininas não possuem espaço físico adequado para essa situação, e as próprias mulheres encarceradas realizam improvisos em suas celas.

Mesmo nas penitenciárias preparadas para as visitas íntimas às mulheres, ela quase não ocorre. As mulheres encarceradas costumam ser abandonadas por seus companheiros e até mesmo por seus maridos. Os poucos homens que não as abandonam, não querem se submeter à revista íntima e nem às precárias condições destinadas aos encontros íntimos. Outra situação que dificulta a realização dessas visitas é a dificuldade que o casal enfrenta para qualificar o homem como parceiro legítimo da encarcerada, uma vez que é exigida uma série de comprovações para que a visita seja autorizada.

Conforme Correa, Diuana, Larouze, Simas e Ventura:

⁶⁶ SILVA, Amanda Daniele. **Encarceramento e monoparentalidade** feminina: as reclusas e suas famílias. In: Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. [online]. São Paulo: editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/vjtsp/pdf/silva-9788579837036.pdf>>, acesso em 05 mar. 2018. p. 179-180.

⁶⁷ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. p. 132.

⁶⁸ _____.

[...] a desvalorização da maternidade das mulheres que se encontram na prisão sustenta, ao mesmo tempo, a deslegitimação de seus direitos reprodutivos e uma prática penitenciária autoritária onde não há espaço para a escuta das mulheres nem um trabalho que favoreça o autocuidado e a reflexão sobre a reprodução no projeto de vida pessoal, social e afetivo-sexual destas mulheres [...].⁶⁹

O direito de tomar decisões sobre a reprodução deve ser da própria mulher ou do casal. Decidir se é o momento de ter filho ou não, embora seja uma situação complicada dentro de presídios, é responsabilidade da mulher. Toda mulher, mesmo que institucionalizada, deve poder decidir ser mãe e exercer a maternidade quando quiser, e o Estado deve proporcionar os meios adequados para que ela possa realizar isso, permitindo o direito à visita íntima adequada. O direito da mulher de ser mãe não pode ser desvalorizado.

3.8 Direitos e liberdades básicas

Tabela 7 - Direitos e liberdades básicas

LEGISLAÇÃO	GARANTIA
Regra 1, Regras de Nelson Mandela - Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos	“Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.”
Art. 5º, III, CF	“Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”
Art. 5º, XLIX, CF	“É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”
Art. 5º, LXII, CF	“A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”
Art. 5º, LXIII, CF	“O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”

Fonte: Elaborado pela autora.

⁶⁹ CORREA, Marilena; DIUANA, Vilma; LAROUZÉ, Bernard; SIMAS, Luciana; VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos das mulheres no sistema penitenciário:** tensões e desafios na transformação da realidade. 19 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2041.pdf>>. Acesso em 25 jun. 2018.

De acordo com a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, “tortura” pode ser entendida como

[...] qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. [...] ⁷⁰

Dessa forma, quando o Estado não proporciona às internas direitos como o de permanecer com seus filhos, de conviver com ele e suas famílias, de ter um parto humanizado e atendimento de pré e pós-natal adequados, pode-se entender que isso é tortura. Uma vez que as internas estariam passando por essas situações como uma forma de castigo por terem cometido crime, o que é aprovado por grande parte da sociedade, que entende que os criminosos devem sofrer pelo que fizeram. Que as mulheres presas sofrem física e mentalmente, é indiscutível, agora, para configurar o que elas passam como tortura, basta comprovar que essa situação em que se encontram acontece com o objetivo de castigá-las pelo que fizeram. Esse segundo requisito também parece estar presente.

Nos subcapítulos acima verificou-se que grande parte dos direitos inerentes às mulheres encarceradas não são efetivados na prática. A prisão de Telma Ferreira dos Santos⁷¹, por exemplo, nunca foi comunicada a sua família, motivo pelo qual, ela perdeu até mesmo a guarda de seu filho, já que a família só soube da prisão pela assistente social do presídio e nunca conseguiu contato com o filho de Telma. A restrição à liberdade dessas mulheres não pode legitimar que seus demais direitos e garantias fundamentais sejam também violados.

A Dignidade da Pessoa Humana está prevista no artigo 1º, III da CF e é um princípio base, que protege todos os demais direitos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil e em Tratados Internacionais que o Brasil faz parte. Assim, quando o Estado não oferece às mulheres presas o direito ao convívio com seus filhos e com sua família, a um parto

⁷⁰ BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 18 fev. 1991. p. 3012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>. Acesso em 25 jun. 2018.

⁷¹ A história completa de Telma pode ser verificada no subcapítulo 3.5, “O Momento da Separação Mãe-Filho/a”

humanizado, a um pré e pós-natal adequados, entre outros tantos Direitos citados à cima, ele está negando todo um rol Constitucional de Direitos

Para Karam⁷²:

Penas privativas de liberdade executadas de tal forma revelam um abuso do poder punitivo do Estado, equiparando-se às penas cruéis e ao tratamento desumano vedados por normas expressas nas declarações internacionais de direitos e nas constituições democráticas.

Igualmente se equipara às penas cruéis e ao tratamento desumano a prisão em celas superlotadas e/ou sem condições mínimas de higiene. A superlotação carcerária viola a vedação imposta por normas fundamentais ao tratamento cruel e é, portanto, intolerável. Se o Estado não assegura condições materiais mínimas para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o restabelecimento da imperativa prevalência do direito à integridade física e mental daqueles ao qual foi imposta há de se fazer com a imediata transferência dos presos excedentes para regime de prisão domiciliar ou de livramento condicional [...]

A situação em que essas mulheres se encontram já é uma situação de privação de Direitos, tanto o Direito à Liberdade, como diversos outros, uma vez que o ambiente carcerário não é adequado. Portanto, cabe ao Estado, promover esforços para oferecer a essas mulheres todos os Direitos que lhes são garantidos constitucionalmente.

⁷² KARAM, Maria Lúcia. **A privação da Liberdade**: o violento, danoso, doloroso e inútil sofrimento da pena. Volume 7. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

CONCLUSÃO

As políticas criminais, as estruturas dos estabelecimentos prisionais e as formas de controle social foram construídas para a população masculina, sendo as especificidades femininas ignoradas. Assim, dentro dos presídios, as dificuldades advindas do gênero feminino, do ser mulher, se tornam ainda mais evidentes.

As mães encarceradas encontram grande dificuldade de manter o convívio e o vínculo com seus filhos. Isso porque as mulheres presas, diferentemente dos homens, costumam ser abandonadas por suas famílias.

Sabendo disso, as internas puérperas e as que entram no presídio já sob a condição de mães de crianças que as aguardam extramuros, demonstram grande preocupação quanto ao destino de seus filhos. Enquanto algumas não têm com quem deixá-los e têm medo de que, indo para abrigos, nunca mais tornarão a vê-los; outras receiam que, mesmo deixando os filhos sobre os cuidados de familiares, apenas vão conseguir vê-los quando saírem da cadeia.

Assim, percebe-se que a valorização da instituição familiar nos presídios femininos é muito necessária, pois através dela, pode-se vislumbrar a garantia de manter um contato e convívio das mães encarceradas com seus filhos. Tal convívio é essencial no processo de ressocialização dessas mulheres, bem como para o crescimento saudável das crianças.

O Estado e os estabelecimentos penais precisam buscar meios para incentivar a manutenção desses laços, estimulando visitas, procurando colocar as mulheres em penitenciárias mais próximas de suas famílias e realizando trabalhos que ajudem a desconstruir esse estigma sobre as mulheres presas, que faz com que elas sejam rejeitadas pela sociedade e até mesmo por seus familiares.

Ao fim da pesquisa, não se chegou a um consenso sobre qual é a melhor hipótese para garantir um convívio ideal entre as mães encarceradas e seus filhos, pois acredita-se que para cada caso há uma resposta diferente, que só pode ser definida pela própria mulher encarcerada.

Percebe-se que é necessária a construção da cultura do desencarceramento feminino, principalmente em relação às internas mães, grávidas e puérperas, uma vez que seus direitos violados são inúmeros, atingindo, até mesmo, a esfera da dignidade da pessoa humana.

Assim, deve-se buscar sempre penas alternativas à privação de liberdade, para que seja possível evitar que, além de ter o direito à liberdade violado, o que ocorre nas penas privativas de liberdade, essas mulheres tenham o direito a exercer a maternidade, a reprodução, entre tantos outros, violados também.

Não sendo possível que mulheres grávidas e puérperas cumpram suas penas fora de estabelecimentos penais, entende-se que o destino de seus filhos não deve ser decidido pelo Estado. Ou seja, não deve haver uma lei, ou decisão judicial que afirmem que as crianças devem conviver com o pai, com familiares ou em abrigos. O exercício da maternidade deve incluir o direito de as mães escolherem o destino de seus filhos.

Assim, se as mulheres encarceradas entenderem que o cárcere não é um local apropriado para sua prole, podem enviá-los a abrigos ou a familiares. Se acreditarem que, mesmo saindo do cárcere, não terão condições de cuidar de seu filho adequadamente, podem decidir colocá-los na adoção.

No entanto, se quiserem/puderem cuidar deles, devem poder optar entre ficar com seus filhos dentro do presídio, colocá-los em abrigos para aguardá-las, ou com a família. Mas, independentemente de sua posição, o convívio deve ser garantido. Nesse ponto, acredita-se que a edição de leis é necessária. Leis que assegurem que as crianças que se encontram em abrigos possam visitar suas mães com frequência, estabelecendo uma obrigação positiva por parte do Estado encarcerador ou dos familiares⁷³ que estão com a guarda temporária da criança a levá-la para visitar a mãe.

Aqui uma ressalva deve ser feita, em relação às mães encarceradas por crimes violentos praticados contra a própria criança. Tal situação deve ser analisada cuidadosamente, pensando-

⁷³ Em relação à possibilidade de instituir obrigação de levar os filhos de mulheres encarceradas para visitaç o,   oportuno destacar que n o se pretende instituir uma exig ncia de comportamento imposs vel ou de dif cil realiza o (como   o caso dos familiares de pessoas presas que n o gozam de recursos financeiros suficientes para custear seu deslocamento   unidade prisional ou residem em local muito distante).

se no bem-estar do menor, e avaliando se a convivência com sua mãe não lhe causa nenhum risco. Porém, esse risco deve ser interpretado de maneira restritiva, sendo considerado o risco à integridade física e à vida da criança.

Assim, entende-se que o rol de garantias às mulheres encarceradas é amplo, mas deve ser efetivado, uma vez que elas continuam sofrendo diversas violações. Há grande desarmonia entre as soluções adotadas pelo Estado e as necessidades das detentas, isso porque os responsáveis por produzirem tais soluções não conhecem a realidade dos estabelecimentos penais, e, assim, criam dispositivos irrealistas, que não são aplicados na prática. Portanto, é preciso que haja maiores esforços das autoridades públicas para que o problema da aplicação dos benefícios existentes nas leis acabe, porque a população de mulheres encarceradas só aumenta, e, conseqüentemente, o número de crianças que sofrem com essa situação, também.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. 316 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

BANDEIRA, Regina. **Presídios Femininos: o descaso com saúde e alimentação de grávidas e crianças**. Conselho Nacional de Justiça, 02 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86269-presidios-femininos-o-descaso-com-saude-e-alimentacao-de-gravidas-e-criancas>>. Acesso em 20 jun. 2018.

BOITEUX, Luciana; CHERNICHARO, Luciana; FERNANDES, Maíra; PANCIERI, Aline. **Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro**. Grupo de Pesquisa em Política de Drogas e Direitos Humanos do Laboratório de Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ). Rio de Janeiro: 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/19036368/Mulheres_e_Crian%C3%A7as_Encarceradas_um_estudo_jur%C3%ADdico-social_sobre_a_experi%C3%Aancia_da_maternidade_no_sistema_prisional_do_Rio_de_Janeiro>. Acesso em 05 fev. 2018.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Série Pensando o Direito, 51. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres**

Infratoras. 1ª Ed. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em 21 fev. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela:** Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. 1ª Ed. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>> Acesso em 21 fev. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Tóquio:** regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf>>. Acesso em 21 fev. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União. Nº 191-A. Brasília, 5 out. 1998.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Poder Executivo, 31 dez. 1940. p. 2391.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Diário Oficial da União, Poder Executivo, 13 out. 1941. p. 19699.

_____. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** Diário Oficial da União, Poder Executivo, 18 fev. 1991. p. 3012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>. Acesso em 25 jun. 2018.

_____. Decreto nº 9.370, de 11 de maio de 2018. **Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães.** Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 11 maio 2018. p. 1. Edição Extra.

_____. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial, Poder Executivo, 13 jul. 1984. p. 10227.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, 16 jul. 1990. p. 13563.

_____. Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009. **Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência**. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, 29 mai. 2009. p. 1.

_____. Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 05 mai. 2011. p.1.

_____. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP. **Resolução nº 04 de julho de 2009**. Diário Oficial da União. Seção 1. pp. 34-35. Brasília, 16 jul. 2009. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/resolucao-no-04-de-15-de-julho-de-2009.pdf/view>>. Acessado em 31 jan. 2018.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional: **Levantamento Penitenciário de Informações Penitenciárias, INFOPEN Atualização Junho de 2016**. Brasília: 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em 21 fev. 2018.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional: **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, INFOPEN Junho de 2016 Rio de Janeiro**. Brasília: 2016. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/RJ/rj>>. Acesso em 28 maio 2018.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional: **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, INFOPEN Mulheres - Junho de 2014**. Brasília: 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 29 jan. 2018.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional: **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, INFOPEN Mulheres - 2ª Edição**. Brasília: 2017. Disponível em: <http://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em 12 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 143641**. Impetrante: Defensoria Pública da União. Paciente: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

BRETAS, Marcos Luiz; COSTA, Marcos; MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flávio de. **História das prisões no Brasil**. Volume II. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2013.

Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes**. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa>. Acesso em 21 jun. 2018.

CONSTANTINO, Patricia (Org.); MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Deserdados Sociais**: condições de vida e saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2015.

CORREA, Marilena; DIUANA, Vilma; LAROUZÉ, Bernard; SIMAS, Luciana; VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos das mulheres no sistema penitenciário**: tensões e desafios na transformação da realidade. 19 dez. 2015. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2041.pdf>>. Acesso em 25 jun. 2018.

DINIZ, Simone G. **Maternidade voluntária, prazerosa e socialmente amparada**: breve história de uma luta. Disponível em: <http://mulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/10/maternidade_voluntaria.pdf>. Acesso em 25 jun. 2018.

G1 São Paulo. **Abandono é a principal diferença entre mulheres e homens na cadeia, diz Drauzio Varella**. G1 São Paulo. São Paulo, 12, jul. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/abandono-e-a-principal-diferenca-entre-mulheres-e-homens-na-cadeia-diz-drauzio-varella.ghtml>>. Acesso em 24 jun. 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

Informativo Rede Justiça Criminal, Julho-2015, Reedição. **Boletim Temático: Revista Vexatória**. jul. 2015. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/wp-content/uploads/2016/08/Revista-Vexat%C3%B3ria-Pesquisa-analise-e-entrevista-sobre-o-tema.pdf>>. Acesso em 24 jun. 2018.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais; Instituto Terra Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária Nacional (Amicus Curiae). **Memorial apresentado no Habeas Corpus 143641**. São Paulo, 16 fev. 2018. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/docs/2018/Memorial_HC_143641_Amicus_Curiae.pdf>. Acesso em: 16 abr 2018.

Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC. **Mulheres em Prisão**: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. 2017. Disponível em: <<http://itcc.org.br/mulheresemprisao/>>. Acesso em 24 jun. 2018.

KARAM, Maria Lúcia. **A privação da Liberdade**: o violento, danoso, doloroso e inútil sofrimento da pena. Volume 7. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

LAGO, Natália Bouças do. **Mulheres na prisão**: Entre famílias, batalhas e a vida normal. 2014. 108 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

Mães do Cárcere - Parte 1. 2011. (11m29s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=CGIR0Hqsn6k>>. Acesso em 29 jan. 2018.

Mães do Cárcere - Parte 2. 2011. (7m42s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_j0UTQmLUg4>. Acesso em 29 jan. 2018.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. **Hierarquias Reprodutivas**: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. Revista Interface: comunicação, saúde, educação. Botucatu, v. 16, n. 40, 2012.

Ministério da Justiça. Governo Federal. **Visita Virtual e Videoconferência Judicial**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/sistema-penitenciario-federal-1/visita-virtual-e-videoconferencia-judicial>>. Acesso em 31 jan. 2018.

Mulheres em Prisão [blog]. **Quem são essas mulheres**. Disponível em: <<http://mulheresemprisao.org.br/quem/>>. Acesso em 24 jun. 2018.

NUNES, Augusto. **A juíza que prendeu uma garota por 26 dias na cela dos homens vai receber sem trabalhar nos próximos dois anos**. Veja, São Paulo, 13 out. 2016. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/a-juiza-que-prendeu-uma-garota-por-26-dias-na-cela-dos-homens-vai-receber-sem-trabalhar-nos-proximos-dois-anos/>>. Acesso em 05 fev. 2018.

Notícias R7. **Falhas no sistema tornam comuns partos em presídios, denunciam pesquisadoras da UFRJ**. R7, Rio de Janeiro, 28 out. 2015. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/falhas-no-sistema-tornam-comuns-partos-em-presidios-denunciam-pesquisadoras-da-ufrj-28102015>>. Acesso em 20 jun. 2018.

PONTE, Emmanuel. **Mãe, esposa, vagabunda**: o estigma das mulheres encarceradas apresentado no seminário Tortura e Encarceramento em Massa. Instituto Terra, Trabalho e

Cidadania - ITTC, São Paulo, 15 jul. 2015. Disponível em: <<http://ittc.org.br/mae-esposa-vagabunda-o-estigma-das-mulheres-encarceradas-apresentado-no-seminario-tortura-e-encarceramento-em-massa/>>. Acesso em 24 jun. 2018.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RAMOS, Ana; SERRANO, Melissa. **Pesquisa gestantes encarceradas**. Levantamento de dados realizado pela Defensoria Pública sobre as grávidas presentes na Penitenciária Talavera Bruce. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <marianalandi95@hotmail.com> em 14 jun. 2018.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades**: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006. 180 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília. Brasília, jul. 2006.

SILVA, Amanda Daniele. **Encarceramento e monoparentalidade** feminina: as reclusas e suas famílias. In: Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. [online]. São Paulo: editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/vjtsp/pdf/silva-9788579837036.pdf>>. Acesso em 05 mar. 2018.

SIMÃO, Guilherme. **Crime e (duplo) castigo**: presidiárias são separadas de seus bebês. Projeto Colabora, 12 mai. 2017. Disponível em: <<https://projetcollabora.com.br/inclusao-social/lei-e-violada-e-maes-presidiarias-sao-separadas-de-seus-bebes/>>. Acesso em 29 jan. 2018.

World Prison Brief [sítio]. Disponível em: <<http://prisonstudies.org/>>. Acesso em 21 fev. 2018.